



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720104/2014-54
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.123 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrentes AMERICANPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

PASSIVO FICTÍCIO. TIPIFICAÇÃO INCORRETA. INEXISTÊNCIA.

Verificado que a situação apontada para fins de tributação a título de omissão de receitas por presunção legal, no caso a figura de passivo fictício, não se subsume à definição considerada na legislação, de se cancelar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO INDEVIDO DE CRÉDITOS NA CONTA “CAIXA”. RECOMPOSIÇÃO.

Ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas. A comprovação da existência, na conta “caixa”, de lançamentos a crédito que, de fato, correspondem a saídas de recursos de conta corrente bancária, enseja a recomposição da conta “caixa”, para apuração do eventual saldo credor remanescente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, no que se refere ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.426.278,54 a título de omissão de receitas (passivo fictício); votou pelas conclusões o

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira; e por maioria de votos, determinar sejam readequados os valores apurados a título de saldo credor de caixa nos anos calendários de 2010 e 2011, para R\$ 3.684.025,45 e R\$ 9.084.106,98 respectivamente, vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel que consideraram como saldo credor de caixa no ano calendário de 2011 o valor de R\$ 12.084.106,98.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 14-55.560, proferido em 26 de novembro de 2014, pela 1ª Turma da DRJ/RPO que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A seguir, a **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL** dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, na ordem em que acostados aos autos e com numeração dada por este Conselheiro Relator:

(1) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

0001. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS

OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receita caracterizada pelo lançamento dos valores abaixo, em 31/12/2010, na conta Lucros Acumulados em contrapartida nas contas caixa e banco do Brasil, dos quais o contribuinte regularmente intimado para comprovar a origem das receitas (recursos) que compõe esse lucro, não apresentou documentos hábeis para comprovar a origem e a tributação destes valores, e consequentemente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste auto de infração.

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos anos de 2010 e 2011, do qual o contribuinte regularmente intimado para justificar sua ocorrência, não apresentou documentos hábeis para afastar a presunção de omissão, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal e comprovado através do razão contábil da conta caixa em 2010 e Recomposição do saldo da conta caixa em 2011.

(2) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

*Valores apurados em razão da não inclusão na base de cálculo da COFINS de valores relativos a revenda de mercadorias (Guindastes), importados em 28/11/2011 e revendidos em 30/11/2011 para empresa do mesmo grupo econômico, **sem previsão legal**, cujo crédito de cofins, pago na importação, foi escriturado e aproveitado pela fiscalizada na dedução dos débitos apurados no mesmo período. A descrição completa desta infração está no item 6.1.3 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.*

0002 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Insuficiência de declaração e recolhimento nos períodos abaixo, caracterizado pela falta de adição a base de cálculo da COFINS dos valores relativos a subvenção de crédito presumido do ICMS obtido junto ao Estado de Santa Catarina, conforme descrito no item 6.1.2 Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo.

0003 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura

Acima de 30 g até 42 g

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas da COFINS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscalizada a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 7,6%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

0004 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura

Acima de 42 g

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas da COFINS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscaliza a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 7,6%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

0005 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura até 30 g**

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas da COFINS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscaliza a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 7,6%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

(3) CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP**0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO****INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP**

*Valores apurados em razão da não inclusão na base de cálculo do PIS de valores relativos a revenda de mercadorias (Guindastes), importados em 28/11/2011 e revendidos em 30/11/2011 para empresa do mesmo grupo econômico, **sem previsão legal**, cujo crédito de cofins (sic), pago na importação, foi escriturado e aproveitado pela fiscalizada na dedução dos débitos apurados no mesmo período. A descrição completa desta infração está no item 6.1.3 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.*

0002 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO**OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP**

Insuficiência de declaração e recolhimento nos períodos abaixo, caracterizado pela falta de adição a base de cálculo do PIS dos valores relativos a subvenção de crédito presumido do ICMS obtido junto ao Estado de Santa Catarina, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo.

0003 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP**

- Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura acima de 42 g

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas do PIS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscaliza a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 1,65%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

0004 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP - Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura acima de 30 g até 42 g

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas da COFINS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscaliza a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 1,65%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

0005 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP - Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura até 30 g

Valores apurados em razão da aplicação de alíquotas da COFINS por unidade de medida em função da gramatura das preformas vendidas pela fiscaliza a empresas comerciais de embalagens, cujas vendas foram originalmente tributadas pela alíquota de 1,65%, sendo a diferença de valores exigida neste auto de infração. A descrição completa desta infração está no item 6.1.1 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, que é integrante deste auto de infração.

(4) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

0001 RECEITAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos anos de 2010 e 2011, do qual o contribuinte regularmente intimado para justificar sua ocorrência, não apresentou documentos hábeis para afastar a presunção de omissão, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal e comprovado através do razão contábil da conta caixa em 2010 e Recomposição do saldo da conta caixa em 2011.

Omissão de receita caracterizada pelo lançamento dos valores abaixo, em 31/12/2010, na conta Lucros Acumulados em contrapartida nas contas caixa e banco do brasil, dos quais o contribuinte regularmente intimado para comprovar a origem das receitas (recursos) que compõe esse lucro, não apresentou documentos hábeis para comprovar a origem e a tributação destes valores, e consequentemente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste auto de infração.

(5) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos anos de 2010 e 2011, do qual o contribuinte regularmente intimado para justificar sua ocorrência, não apresentou documentos hábeis para afastar a presunção de omissão, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal e comprovado através do razão contábil da conta caixa em 2010 e Recomposição do saldo da conta caixa em 2011.

Omissão de receita caracterizada pelo lançamento dos valores abaixo, em 31/12/2010, na conta Lucros Acumulados em contrapartida nas contas caixa e banco do brasil, dos quais o contribuinte regularmente intimado para comprovar a origem das receitas (recursos) que compõe esse lucro, não apresentou documentos hábeis para comprovar a origem e a tributação destes valores, e consequentemente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste auto de infração.

(6) CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos anos de 2010 e 2011, do qual o contribuinte regularmente intimado para justificar sua ocorrência, não apresentou documentos hábeis para afastar a presunção de omissão, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal e comprovado através do razão contábil da conta caixa em 2010 e Recomposição do saldo da conta caixa em 2011.

Omissão de receita caracterizada pelo lançamento dos valores abaixo, em 31/12/2010, na conta Lucros Acumulados em contrapartida nas contas caixa e banco do brasil, dos quais o contribuinte regularmente intimado para comprovar a origem das receitas (recursos) que compõe esse lucro, não apresentou documentos hábeis para comprovar a origem e a tributação destes

valores, e consequentemente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme descrito e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste auto de infração.

Os Autos de Infração de COFINS e de Contribuição para o PIS-PASEP contemplam exigências (a) decorrentes do lançamento de IRPJ, lançadas nos Autos de Infração nº 5 e nº 6, respectivamente, e (b) exigências isoladas de COFINS e de PIS-PASEP, sem vínculo com a matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, lançadas nos Autos de Infração nº 2 e nº 3, respectivamente.

Todos os Autos de Infração foram impugnados, tendo a Contribuinte obtido decisão parcial em 1ª instância, por meio do Acórdão nº 14-55.560, da 1ª Turma da **DRJ/POR**, em 26 de novembro de 2014, por força de cancelamentos de exigências no âmbito da esfera do IRPJ, com Recurso de Ofício a este Colegiado.

O Recurso Voluntário também se manifestou sobre todas as exigências consignadas nos autos de infração.

Consta também nos autos uma Resolução proferida por esta 1ª Turma deste Colegiado, mas com outra composição, acerca de demandas a serem cumpridas e relativas às exigências de PIS e de COFINS, exigências não vinculadas ao lançamento de IRPJ.

Os Autos de exigências de COFINS e de PIS (item 'b', supra) que, por não poderem ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção de Julgamento, uma vez que se tratam de exigências sem qualquer vínculo com o lançamento de IRPJ, foram apartados dos autos para serem acompanhados em outro processo, conforme Resolução CARF de nº 1401-000.654, desta 1ª Turma, em sessão de 16 de julho de 2019.

De forma que aqui, neste processo, serão objeto de análise apenas o lançamento de IRPJ e das demais exigências que lhe são decorrentes: os lançamentos de CSLL, COFINS e de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP. Neste sentido, evidentemente, serão trazidos ao presente voto o decidido pela instância de piso e argumentos do recurso voluntário naquilo que dizem respeito a estes lançamentos.

A Contribuinte obteve decisão parcial em 1ª instância, por meio do Acórdão nº 14-55.560, da 1ª Turma da **DRJ/POR**, em 26 de novembro de 2014, por força de cancelamentos de exigências no âmbito da esfera do IRPJ (e exigências decorrentes), com Recurso de Ofício a este Colegiado.

Eis as ementas e relatório, reproduzidos de forma parcial, pois contempla somente a matéria que permaneceu em litígio neste processo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. DIVIDENDOS A PAGAR. ORIGEM EM LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO JUSTIFICADO.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receita (art. 40 da Lei nº 9.430/1996).

Aplica-se esta regra aos lançamentos contábeis a crédito da conta de passivo “dividendos a pagar”, em contrapartida a débito da conta de patrimônio líquido “lucros acumulados”, lucros esses que foram contabilizados em contrapartida a lançamentos a débito das contas “caixa” e “bancos”, sem trânsito por conta de resultado e sem comprovação da respectiva origem pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO INDEVIDO DE CRÉDITOS NA CONTA “CAIXA”. RECOMPOSIÇÃO.

Ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas. A comprovação da existência, na conta “caixa”, lançamentos a crédito que, de fato, correspondem a saídas de recursos de conta corrente bancária, enseja a recomposição da conta “caixa”, para apuração do eventual saldo credor remanescente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

.....

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado (doravante apenas AMERICANPET) foi apurada omissão de receitas caracterizada pelo lançamento, em 31/12/2010, de valores a conta Lucros Acumulados em contrapartida a contas “Caixa” e “Banco do Brasil”, sem que os valores transitassem por contas de resultado e sem comprovação da respectiva origem. Apurou-se, ainda, omissão de receitas nos anos-calendário de 2010 e 2011, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Em consequência dessas infrações, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 1638-1646), CSLL (fls. 1705-1713), COFINS (fls. 1724-1732) e PIS (fls. 1758-1765), com constituição de créditos tributários sobre as receitas omitidas e imposição de multa de ofício de 75%.

.....

Relata a autoridade autuante que o contribuinte foi intimado a justificar a operação de origem, a apresentar os documentos comprobatórios, e a comprovar o efetivo recebimento do valor relativo ao lançamento contábil, datado de 01/01/2011, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Diversos Investidores”, no passivo, no valor de R\$ 11.244.839,47, com o seguinte histórico “VL REF A EMPRÉSTIMO Nº VI. Referente a diversos valores emprestados por vários investidores, que não tem o interesse em sua identidade revelada”.

Também foi intimado a apresentar os mesmos esclarecimentos relativamente ao lançamento contábil, datado de 04/01/2011, no valor de R\$ 875.160,53, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Banco do Brasil”, com o histórico “transf. Entre Bancos Vl. Ref. a transferência entre a conta bancária x caixa durante o exercício de 2011”. Da mesma forma, foi intimado a comprovar a operação relacionada ao lançamento contábil, efetuado em 31/12/2011, no valor de R\$ 388.357,60, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta de passivo “Empréstimos Diversos”, com o histórico “VL REF A EMPRÉSTIMO Nº EMPRÉSTIMOS DIVERSOS”.

Nas respostas apresentadas, em texto extremamente confuso e dúbio, o contribuinte reconhece que os lançamentos contábeis referidos são equivocados, asseverando que a conta “Caixa” deve ser ajustada em verificação com a conta “Banco do Brasil”.

Diante disso, a autoridade autuante efetuou a recomposição diária do saldo da conta “caixa” no ano de 2011, com exclusão dos referidos suprimentos, tendo em vista que não foram comprovados. Dessa recomposição resultou a apuração de saldos credores de “Caixa” em diversas datas, sendo o contribuinte intimado a manifestar-se sobre esse fato.

Na resposta, o contribuinte reitera que os referidos lançamentos contábeis de suprimento de caixa são equivocados, sendo necessária a realização de ajustes com a conta “Banco do Brasil”, que teria recebido lançamentos em desacordo com a efetiva movimentação financeira. Sobre esses ajustes, a autoridade autuante tece as seguintes considerações:

“Os valores, que na análise do contribuinte (doc. saldo credor 2011) dariam cobertura aos suprimentos de caixa, são movimentações bancárias normais de depósitos, créditos de cobrança, transferências, empréstimos de sócios e de empresas coligadas no decorrer do ano de 2011 e nada tem a ver com os suprimentos questionados pela Fiscalização, uma vez que o contribuinte não efetua vendas a vista e não utiliza o sistema de registrar a movimentação financeira no caixa, mas sim nas contas de clientes e o recebimento diretamente na conta banco.”

O contribuinte também foi intimado a manifestar-se sobre os saldos credores diários de “Caixa” presentes na ECD – Escrituração Contábil Digital (SPED) por ele apresentada. Também nesse caso, a resposta foi no sentido de que a conta “Caixa” deve ser ajustada com base na conta “Banco do Brasil, que teria recebido lançamentos em desacordo com a efetiva movimentação financeira. Sobre os ajustes apresentados pelo contribuinte, a autoridade autuante afirma:

“Percebe-se nesta resposta que não há qualquer relação entre a cronologia dos supostos lançamentos sugeridos pelo contribuinte e com os suprimentos questionados e a utilização desses recursos para os pagamentos efetuados.”

Conclui a autoridade autuante que as respostas apresentadas, desacompanhadas de qualquer outra prova, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas fundada em saldo credor na conta “Caixa”. Em consequência, sobre as receitas omitidas apurada foram lançados créditos tributários relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Constatou a autoridade autuante que, em 01/01/2011, havia registro de saldo, no Passivo Circulante – Dividendos, no valor de R\$ 8.426.278,54, subdividido nas contas analíticas 2.1.60.100.000001 Dividendos ADALBERTO A PAGAR, no valor de R\$ 4.177.851,93 e 2.1.60.10.000002 Dividendos CEZAR A PAGAR, no valor de R\$ 939.618,66.

O contribuinte foi, então, intimado a justificar e apresentar os documentos comprobatórios da origem desses valores, com indicação do ano de apuração do resultado correspondente, apresentação do Balanço e DRE, bem como foi instado a atestar a tributação pelo IRPJ e CSLL no período de apuração do lucro e a apresentar os documentos relativos à distribuição desses lucros no ano de 2011.

Na resposta, o contribuinte limitou-se a afirmar que a distribuição dos lucros foi devidamente lançada nas contas “Caixa” e “Bancos” durante o ano de 2011, tendo como contrapartida as mencionadas contas de dividendos a distribuir. Não informou, porém, em qual exercício os lucros distribuídos foram apurados, não demonstrou a origem deles e tampouco comprovou a respectiva tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Diante disso, a autoridade autuante efetuou nova intimação ao contribuinte para comprovação da origem dos lucros distribuídos. Nesta intimação, demonstrou a autoridade autuante que os lucros distribuídos são incompatíveis com os lucros/prejuízos por ele declarados espontaneamente em DIPJ para os anos-calendário de 2007 a 2011 e que, em 31/12/2010, consta da escrituração do contribuinte lançamentos contábeis diretamente na conta “Lucros Acumulados”, tendo como contrapartidas as contas “Caixa” e “Bancos”, lançamentos esses que perfazem o total de R\$ 9.074.040,00.

A resposta apresentada pelo contribuinte é inconsistente, pois invoca como origem dos dividendos distribuídos os benefícios fiscais obtidos junto ao Estado de Santa Catarina, que por sua natureza, não integrariam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A propósito dessa afirmação, a autoridade autuante esclarece que o benefício fiscal alegado foi usufruído no ano de 2011, razão pela qual não integra o resultado do ano de 2010, quando houve a contabilização dos lucros acumulados. Ademais, a forma de contabilização desses benefícios fiscais adotada pelo contribuinte não gera ingressos de recursos nas contas “Caixa” e “Bancos”, em contrapartida à conta “Lucros Acumulados”.

Assim, em virtude da falta de comprovação da origem dos valores lançados na conta “Lucros Acumulados” em 31/12/2010, concluiu a autoridade autuante que ficou caracterizada omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigações que o contribuinte, a despeito de intimado a tanto, não comprovou a respectiva origem e/ou exigibilidade, nos termos do art. 281, III, do RIR/1999. Eis a derradeira assertiva da autoridade autuante sobre esta infração:

*“Como a Fiscalizada não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem das receitas e a efetividade dos lucros ou dividendos contabilizados e mantidos em 31/12/2010, no passivo circulante, na conta 2.3.30.100.000002 Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido) no valor de **R\$ 9.074.040,00**, que independentemente de distribuição ou não, efetuamos o lançamento do ofício pela escrituração e manutenção, no Passivo, de*

obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, de acordo com a previsão contida no inciso III, do art. 281, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).”

Como consequência desses fatos, foram lançados créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas omitidas apuradas.

Sobre os créditos tributários apuradas em razão das infrações até aqui descritas foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1846-1961, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

O procedimento fiscal é nulo, pois nos Termos de Intimação nºs 02, 03 e 04 foi concedido prazo de apenas cinco dias para prestar esclarecimentos, contrariando o disposto no art. 835, § 3º, do RIR, segundo o qual o prazo deve ser de vinte dias. A mesma nulidade ocorreu quando das intimações enviadas aos clientes da AMERICANPET, nas quais o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos foi de apenas cinco dias.

O Mandado de Procedimento Fiscal inicial e suas extensões contém autorização para fiscalizar o PIS e a COFINS do ano de 2011 e o IRPJ e a CSLL dos anos de 2010 e 2011. Não há, portanto, MPF autorizando a fiscalização do PIS e da COFINS do ano de 2010, fato esse que representa violação ao art. 2º do Decreto nº 3.724/2001. Em conclusão, a autoridade autuante não tinha competência para a fiscalização e o lançamento do PIS e da COFINS do ano de 2010, sendo as autuações desses tributos nulas nesse período.

A infração enquadrada no auto de infração como omissão de receita de venda e serviços foi descrita, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal como decorrente da presunção de omissão de receitas prevista no art. 281, III, do RIR, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a respectiva origem e/ou exigibilidade. Conforme descrito pela própria autoridade autuante, os lucros foram contabilizados em 2010 e distribuídos aos sócios no decorrer do ano de 2011, de modo que ficou descaracterizada a existência de qualquer passivo fictício, pois esta presunção somente é aplicável nas situações em que o pagamento ocorre em um ano-calendário e a baixa da dívida ocorre somente no ano seguinte. Os fatos narrados no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal estão em desacordo com os fatos descritos e os enquadramentos legais constantes do auto de infração lavrado. No primeiro, há indicação de aplicação de presunção de omissão de receitas decorrente de passivo fictício, enquanto no segundo afirma-se que o lançamento tem por base presunção de omissão de receitas decorrente do registro de valores nas contas “Caixa” e “Banco do Brasil”. Dessa divergência resulta cerceamento ao direito de defesa. Ademais, no auto de infração não foi mencionado o art. 281, III, do RIR, que contempla a presunção de omissão de receitas fundada em passivo fictício, de modo que há vício na motivação do ato.

Houve utilização de dados em duplicidade da conta “Caixa” de 2010 para fins de apuração da base de cálculo constante dos autos de infração. Houve tributação do valor de R\$ 4.605.533,23, sob o fundamento de que são recursos fornecidos ao “Caixa” cuja origem não foi comprovada. Além disso, foi

tributado o valor de R\$ 4.672.232,11, com base no somatório dos saldos credores de “Caixa” apurados em 2010. Afirma a impugnante que “se a regra de tributação autoriza a presunção de omissão de receita através do saldo credor de caixa apurado em face de toda movimentação havida durante o transcorrer do ano calendário, isso implica reconhecer que o valor assim apurado passa a compreender também os suprimentos de caixa que não tenham sido comprovados no curso da ação fiscal”. A tributação do valor de R\$ 4.672.232,11 compreende também o valor de R\$ 4.605.533,23, pois ambos os valores decorrem da mesma conta “Caixa” do período de 2010.

A existência de saldo credor de “Caixa” na Escrituração Contábil Digital não pode ser considerada, por si só, como a verdade dos fatos ocorridos, já que, em resposta a intimação no curso da ação fiscal, foi esclarecido que o saldo credor referido se deu por conta de erros e equívocos de lançamentos, dentre eles a falta de conciliação entre a conta contábil “Banco” com os extratos da conta corrente do Banco do Brasil. Em seguida, a impugnante apresenta as seguintes alegações:

[Nota deste **Relator – CARF**: A Contribuinte apresenta explicações para cerca de **46** valores (tidos como saídas – lançamentos indevidos a crédito – de Caixa) então questionados pela Fiscalização, pertinentes ao ano calendário de 2010]

Quanto ao saldo credor de “Caixa” apurado para o ano de 2011, alega a impugnante que o saldo credor de “Caixa” apurado para o ano de 2010 deveria ser considerado como valor integrante do saldo inicial de “Caixa” de 2011, pois tais valores foram submetidos à tributação. A recomposição da conta “Caixa” não poderia se limitar a períodos estanques. Também para o ano de 2011, há erros e equívocos de lançamentos, dentre eles a falta de conciliação entre a conta contábil “Banco” com os extratos da conta corrente do Banco do Brasil. Em seguida, a impugnante apresenta as seguintes alegações:

[Nota deste **Relator – CARF**: A Contribuinte apresenta explicações para cerca de **49** valores (tidos como saídas – lançamentos indevidos a crédito – de Caixa) então questionados pela Fiscalização, pertinentes ao ano calendário de 2011]

No tocante ao lançamento de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de guindastes, alega a impugnante [...]

Por fim, pede a decretação da improcedência integral dos autos de infração. Protesta pela juntada de outros documentos, realização de perícia e/ou quaisquer outros elementos e/ou providências que se fizerem necessárias para o deslinde da questão.

DA DECISÃO DE PISO

Voto

A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Quanto ao protesto pela apresentação posterior de prova documental, impende observar que, conforme prescreve o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, deve ela ser apresentada junto da impugnação, excetuadas as hipóteses

previstas nos incisos deste mesmo dispositivo, hipóteses estas não comprovadas pelos impugnantes. O pedido, portanto, carece de fundamento.

Indefiro o pedido de perícia formulado pelo interessado por ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que há nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), nesses termos:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

Além do que, o artigo 16, também do PAF, preceitua que:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Os requisitos de admissibilidade do pedido de diligência, previstos nesse inciso, não são mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Portanto, em razão de ter sido feito de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de diligência, e prescindível para o deslinde da matéria em lide, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento.

A impugnante requer a declaração de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que nos Termos de Intimação nºs 02, 03 e 04 foi concedido prazo de apenas cinco dias para prestar esclarecimentos, contrariando o disposto no art. 835, § 3º, do RIR, segundo o qual o prazo deve ser de vinte dias. Afirma que a mesma nulidade ocorreu quando das intimações enviadas aos clientes da AMERICANPET, nas quais o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos foi de apenas cinco dias.

As alegações não procedem. De início, impende esclarecer que o art. 835, § 3º, do RIR/1999, invocado pela impugnante, trata do procedimento de revisão de declarações de rendimentos. O presente processo administrativo, porém, contém auto de infração proveniente de ação fiscal externa. Trata-se, portanto, de lançamento de ofício.

Ressalte-se, ainda, que no “Termo de Intimação Fiscal nº 001” (fls. 35-37) foi concedido prazo de vinte dias para apresentação da documentação. Ademais, não há disposição normativa que obriga a autoridade autuante a conceder prazo de vinte dias em todas as intimações realizadas no curso da ação fiscal, seja ao contribuinte ou a terceiros intimados para prestar esclarecimentos.

Finalmente, a ação fiscal foi conduzida num período superior a dez meses, tempo suficiente para a apresentação dos documentos e esclarecimentos exigidos pela autoridade autuante.

Assevera a impugnante que o Mandado de Procedimento Fiscal inicial e suas extensões contém autorização para fiscalizar o PIS e a COFINS do ano de 2011 e o IRPJ e a CSLL dos anos de 2010 e 2011, não havendo autorização para fiscalizar o PIS e a COFINS do ano de 2010, fato esse que representa violação ao art. 2º do Decreto nº 3.724/2001.

Equivoca-se a impugnante ao afirmar que os lançamentos de PIS e COFINS realizados não estavam amparados no Mandado de Procedimento Fiscal emitido. O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2013-00426-2, com código de acesso nº 18632136, consultado no sítio da RFB no endereço eletrônico

<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/confieWeb.asp>, que originalmente previa a fiscalização do PIS e da COFINS relativos ao período de 01/2011 a 12/2011, foi alterado em 28/11/2013 para incluir a fiscalização do IRPJ relativo ao período de 01/2010 a 12/2010.

A Portaria RFB nº 3.014/2011, que regulava o Mandado de Procedimento Fiscal à época da realização da ação fiscal, previa a seguinte regra:

“Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.”

Na situação versada no presente processo administrativo, foram lançados, para fatos geradores ocorridos no curso do ano de 200, PIS e COFINS apenas para as infrações relativas a omissões de receitas decorrentes de saldo credor de caixa e de passivo fictício, como reflexo das mesmas infrações apuradas na fiscalização do IRPJ. Destarte, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 3.014/2011, o lançamento das referidas contribuições encontra amparo no MPF emitido.

Alega a impugnante que não ficou caracterizada a presunção de omissão de receitas fundada em passivo fictício, pois os lucros foram contabilizados em 2010 e distribuídos aos sócios no decorrer do ano de 2011, e a referida presunção somente é aplicável as situações em que o pagamento ocorre em um ano-calendário e a baixa da dívida ocorre somente no ano seguinte. Aduz, ainda, que os fatos narrados no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal estão em desacordo com os fatos descritos e os enquadramentos legais constantes do auto de infração lavrado, pois no primeiro há indicação de aplicação de presunção de omissão de receitas decorrente de passivo fictício, enquanto no segundo afirma-se que o lançamento tem por base presunção de omissão de receitas decorrente do registro de valores nas contas “Caixa” e

“Banco do Brasil”. Sustenta que essa divergência é causa de cerceamento ao direito de defesa, sobretudo tendo em conta que no auto de infração não foi mencionado o art. 281, III, do RIR/1999, caracterizando vício na motivação do ato.

Quanto a essas alegações, é preciso esclarecer inicialmente que o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (Termo) é parte integrante dos autos de infração lavrados, conforme ressalta a autoridade autuante à fl. 1842. Assim, os referidos documentos devem ser avaliados em seu conjunto. Os autos de infração lavrados remetem à descrição das infrações realizadas no Termo, conforme se observa à fl. 1640. Assim, o fato de o art. 281, III, do RIR/1999 não constar do auto de infração não caracteriza vício de motivação do ato, já que este mesmo dispositivo foi expressamente referido no Termo.

Da mesma forma, não há divergência entre o auto de infração e o Termo, pois no primeiro foi incluída apenas descrição sintética dos fatos, fatos esses analisados de maneira detalhada no Termo. Essa é a razão pela qual consta do auto apenas a afirmação de que a infração apurada consiste em omissão de receita caracterizada pelo lançamento de valores na conta “Lucros Acumulados” em contrapartida nas contas “Caixa” e “Banco do Brasil”. O detalhamento dos fatos relacionados a essa omissão de receitas consta do Termo.

No tocante à alegação de que não ficou caracterizada a presunção de omissão de receitas fundada em passivo fictício, há que se tecer alguns esclarecimentos. O art. 281, III, do RIR, que contempla a presunção de omissão de receitas fundada em passivos fictícios, tem por base legal o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/1977 e o art. 40 da Lei nº 9.430/1996. Eis a redação desses dispositivos:

“Decreto-lei nº 1.598/1977

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Lei nº 9.430/1996

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também omissão de receita.”

A alegação da impugnante de que a presunção de omissão de receitas fundada em passivo fictício somente é aplicável as situações em que o pagamento ocorre em um ano-calendário e a baixa da dívida ocorre somente no ano seguinte não mais se sustenta diante das inovações introduzidas pelo art. 40 da Lei nº 9.430/1996. Nos termos deste dispositivo, para a caracterização da presunção basta que o contribuinte mantenha, no passivo, obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Na situação de que trata o presente processo administrativo, constatou a autoridade autuante que a AMERICANPET efetuou, em 31/12/2010, diversos lançamentos contábeis a crédito da conta “Lucros Acumulados” (patrimônio líquido) e a débito das contas “Bancos” e “Caixa”. Esses lançamentos contábeis, em seu conjunto, perfazem o total de R\$ 9.074.040,00. Constatou a autoridade autuante, ainda, que em 01/01/2011 havia registro de saldo, no Passivo Circulante – Dividendos, no valor de R\$ 8.426.278,54, subdividido nas contas analíticas 2.1.60.100.000001 Dividendos ADALBERTO A PAGAR, no valor de R\$ 4.177.851,93 e 2.1.60.10.000002 Dividendos CEZAR A PAGAR, no valor de R\$ 939.618,66.

A AMERICANPET, intimada a justificar a origem desses lucros, com indicação do ano de apuração do resultado correspondente, apresentação do Balanço e DRE, bem como da respectiva tributação pelo IRPJ e pela CSLL, invocou como origem dos dividendos distribuídos os benefícios fiscais obtidos junto ao Estado de Santa Catarina, que por sua natureza não integrariam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que, conforme ressalta a autoridade autuante, a resposta é inconsistente, pois o benefício fiscal alegado foi usufruído no ano de 2011, razão pela qual não integra o resultado do ano de 2010, quando houve a contabilização dos lucros acumulados.

Ademais, a forma de contabilização desses benefícios fiscais adotada pelo contribuinte não gera ingressos de recursos nas contas “Caixa” e “Bancos”, em contrapartida à conta “Lucros Acumulados”. Em resumo, a AMERICANPET não comprovou a origem dos lucros contabilizados em 31/12/2010 e distribuídos durante o ano de 2011. Tampouco na impugnação foi apresentada qualquer justificativa para a contabilização desses valores.

Os valores contabilizados (R\$ 9.074.040,00), em 31/12/2010, na conta “Lucros Acumulados” foram, em seguida, transferidos parcialmente (R\$ 8.426.278,54) para as contas de passivo circulante analíticas 2.1.60.100.000001 Dividendos ADALBERTO A PAGAR (R\$ 4.177.851,93) e 2.1.60.10.000002 Dividendos CEZAR A PAGAR (R\$ 939.618,66). Esse passivo caracteriza obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada, vale dizer, é, salvo prova em contrário, receita omitida, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/1996.

O fato de os dividendos terem sido efetivamente distribuídos durante o ano de 2011 não infirma essa conclusão, pois os valores não foram transferidos a partes independentes. De fato, a deliberação acerca da distribuição dos dividendos é tomada, segundo a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, do contrato social (fl. 21), pelos sócios quotistas, precisamente os senhores Cezar Luciano Westphal e Adalberto Sedlacek, aos quais os dividendos foram distribuídos.

Resumidamente, a AMERICANPET reconheceu no ativo, em 31/12/2010, recursos que estavam à margem da escrituração e, conseqüentemente, que não foram oferecidos à tributação, em contrapartida a lançamento a crédito em conta de patrimônio líquido (“Lucros Acumulados”). Em seguida, transferiu parte desses valores do patrimônio líquido para o passivo, em contas de dividendos a pagar, em deliberação tomada pelos próprios beneficiários dos dividendos pagos. Trata-se, à evidência, de passivo artificialmente criado para dar respaldo à saída de recursos da AMERICANPET aos sócios, recursos esses

que, reitere-se, não haviam sido oferecidos à tributação. Trata-se, portanto, de passivo fictício, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/1996, que presume-se receita omitida, até que se prove o contrário.

A prova a ser produzida pelo contribuinte e que não foi apresentada em nenhum momento é a da origem dos lucros que foram transferidos às contas de passivo “dividendos a distribuir”. A comprovação de que esses lucros foram de fato regularmente escriturados e submetidos à tributação revelaria que o passivo “dividendos a distribuir” é, de fato, exigível, vale dizer, tem origem consistente nas operações da empresa e não resulta de artifício ardilosamente empregado com o fim de afastar a incidência de tributos sobre esses valores.

O reconhecimento de que as receitas omitidas apuradas e tributadas na infração ora sob análise têm por fundamento a presunção fundada em passivos fictícios impõe, porém, uma retificação nos valores dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). De fato, o art. 40 da Lei nº 9.430/1996, no qual encontra fundamento de validade o art. 281, III, do RIR/1999 para os passivos cuja exigibilidade não seja comprovada, admite que se repute receitas omitidas apenas valores que consta do passivo.

A autoridade autuante, conforme já referido, constatou que, em 31/12/2010, diversos lançamentos contábeis foram efetuados a crédito da conta “Lucros Acumulados”, totalizando R\$ 9.074.040,00. Porém, em 01/01/2011, apenas uma parte desses valores (R\$ 8.426.278,54) havia sido transferida para contas de passivo “dividendos a pagar”. Diante disso, a presunção de omissão de receitas fundada em passivos fictícios pode atingir apenas os valores transferidos de “Lucros Acumulados” (patrimônio líquido) para as contas “dividendos a pagar” do passivo exigível.

[...]

A impugnante assevera que a existência de saldo credor de “Caixa” na Escrituração Contábil Digital do ano-calendário de 2010 não pode ser considerada, por si só, como a verdade dos fatos ocorridos, já que, em resposta a intimação no curso da ação fiscal, foi esclarecido que o saldo credor referido se deu por conta de erros e equívocos de lançamentos, dentre eles a falta de conciliação entre a conta contábil “Banco” com os extratos da conta corrente do Banco do Brasil. Em seguida, enumera os ajustes que entende cabíveis na conta “Caixa”.

A presunção de omissão de receitas fundada em saldo credor de caixa, prevista no art. 281, I, do RIR/1999, é uma presunção relativa, ou seja, admite prova em contrário. Resta averiguar se os ajustes na conta “Caixa” apontados pela impugnante são, de fato, procedentes.

Esses ajustes referem-se, em sua grande maioria, a valores que, segundo alega a impugnante, forma creditados indevidamente na conta “Caixa”, já que o crédito deveria ter ocorrido na conta “Bancos”, pois os recursos teriam saído da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Na apreciação dessas alegações, serão adotados o seguinte critério: 1- os lançamentos a crédito da conta “Caixa” devem encontrar correspondência de data e valor com os lançamentos de débitos constantes dos extratos bancários apresentados, sendo necessário que os históricos presentes no lançamento contábil e no lançamento do extrato bancário sejam compatíveis. As divergências de data, valor e

histórico impedem o acolhimento das alegações, já que não foi apresentado qualquer outro documento, senão os extratos bancários. Apresenta-se, a seguir, o resultado da apreciação, consoante o critério acima apontado, de cada um dos itens apresentados na impugnação:

[Nota deste **Relator – CARF**: A DRJ apresenta as análises que fez em face dos questionamentos trazidos pela Contribuinte em sua Impugnação, para cerca de **46** valores então pertinentes ao ano calendário de 2010, que serão detalhados oportunamente]

No tocante ao saldo credor de caixa apurado para o ano de 2011, alega a impugnante que deveria a autoridade autuante considerar o saldo credor de caixa apurado para o ano de 2010 como saldo inicial do caixa em 2011, tendo em vista que o auto de infração lavrado submeteu à tributação o saldo credor apurado no ano de 2010. Assevera que a recomposição da conta “Caixa” não poderia se limitar a períodos estanques.

A alegação não procede, pois no encerramento do ano-calendário deve ser elaborado balanço patrimonial, conforme prescreve o art. 176, I, da Lei nº 6.404/1976. Quanto da elaboração do balanço, há que se ajustar as contas patrimoniais e de resultado, a fim de que elas representem, de fato, os componentes do patrimônio da entidade, inclusive por meio de conciliações dos saldos contábeis, mediante a comparação do saldo de uma conta com uma informação externa à contabilidade. No caso da conta “Caixa”, essa conciliação é feita mediante a contagem física do saldo de recursos existente. Assim, o saldo indicado em 1º de janeiro de 2011 foi, corretamente, adotado como verdadeiro pela autoridade autuante. A prova de que essa premissa não é verdadeira compete à impugnante produzir, prova esta que não foi apresentada junto de seu queixume.

Também no caso do saldo credor de caixa apurado para o ano de 2011, afirma a impugnante que o SPED Contábil apresenta falhas, dentre elas a falta de conciliação entre a conta contábil “Banco” com os extratos da conta corrente do Banco do Brasil. Em seguida, enumera os ajustes que entende cabíveis na conta “Caixa”.

Serão aplicados na apreciação dos ajustes alegados pela impugnante os mesmos critérios já referidos quando da apreciação dos ajustes invocados para o ano de 2010. Apresenta-se, a seguir, o resultado da apreciação de cada um dos itens indicados na impugnação:

[Nota deste **Relator – CARF**: A DRJ apresenta as análises que fez em face dos questionamentos trazidos pela Contribuinte em sua Impugnação, para cerca de **49** valores então pertinentes ao ano calendário de 2011, que serão detalhados oportunamente]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após descrever o que consta nos Autos de Infração, a Recorrente apresentou seu recurso onde no item III. DA NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA QUANTO AO PRAZO LEGAL DE DIREITO DA RECORRENTE PARA RESPONDER

QUESTIONAMENTOS, e item IV. DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2010 PELA INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, repete as alegações trazidas na sua Impugnação.

No item V. DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS (**infração 001**), a Recorrente reitera os argumentos trazidos na Impugnação, acrescentando que o acórdão recorrido deve ser nulo uma vez que teria aperfeiçoado o lançamento (item a. Da Nulidade do Acórdão Recorrido – Aperfeiçoamento ao Lançamento, item b. Da falta de motivação para o lançamento e item c. Da falta de subsunção da norma ao fato imputado a recorrente):

O Recorrente destacou em peça impugnatória, o fato de que o auto de infração se mostrava dúbio nesta infração nº 0001, visto que por vezes a autoridade fiscal indicava que o lançamento se devia ao fato de falta de comprovação da origem das receitas que deram origem ao lucro registrado na contabilidade e, por outras vezes, de que se tratava de situação de passivo fictício.

O r. Acórdão recorrido em seu bojo defende tão somente a ideia de passivo fictício, quando nem mesmo o Recorrente tinha certeza se era esta a imputação que lhe fora atribuído. Ou seja, o Acórdão recorrido busca aperfeiçoar a ideia de passivo fictício com fundamentos que entende haver ficado claro que foi esta a infração objeto de lançamento.

Em verdade, conforme demonstrado pelo Recorrente em sua impugnação, até mesmo no auto de infração o lançamento calcado em passivo fictício não se mostrava presente, não há indicação de seu dispositivo legal (art. 283, inciso III, RIR/99).

O fato do Termo de Verificação Fiscal simplesmente transcrever o dispositivo legal e um parágrafo acerca de passivo fictício, em nada leva a concluir que o auto de infração decorre de passivo fictício, já que e toda a argumentação a que se prende o tópico específico não deixa esta clareza como faz crer o r. Acórdão Recorrido.

Resta claro o aperfeiçoamento que o r. Acórdão recorrido buscou dar ao lançamento fiscal, buscando aplicar norma que, conforme já dito, sequer consta do auto de infração!

No mais, repete em outros itens os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, destacando:

No caso concreto, se o registro dos lucros acumulados se deu em 31/12/2010, é evidente que a sua distribuição somente poderia ocorrer em data posterior. Aliás a própria autoridade fiscal reconheceu que os lucros foram distribuídos em 2011 (f. 1840), ainda que a distribuição tenha sido parcial, de modo que não se pode cogitar na existência de passivo fictício em 2010.

Cabe ressaltar ainda que **em momento algum do procedimento fiscal a questão dos lucros acumulados recebeu o tratamento de possível passivo fictício. A Recorrente jamais foi intimada a justificar qualquer valor de suas dívidas, sendo certo que tomou conhecimento da pretensão fiscal de considerar os lucros acumulados como passivo fictício somente quando recebeu o termo de encerramento da ação fiscal.**

Não se pode de vista o equívoco da autuação quando procurou dar o mesmo tratamento tributário a duas situações totalmente diferentes e que não se confundem, visto que o simples registro do ingresso de recursos nas contas de Caixa e de Banco não autoriza presumir a possibilidade direta de passivo inexistente.

Com efeito, uma coisa diz respeito a suspeita do fisco quanto à “origem dos valores lançados em lucros acumulados em 31/12/2010”, outra coisa, bem diferente, é a impossibilidade dessa suspeita se transformar em passivo fictício para efeitos tributários (f. 1839-40).

E sobre os valores do passivo, repetindo mais uma vez, a Recorrente jamais foi instada a justificar qualquer dívida. Essa acusação de passivo fictício aflorou somente quando do encerramento da ação fiscal.

Ainda que se admitisse o fato de se tratar de passivo fictício, os fatos narrados também não se amoldam a norma do art. 281, inciso III do RIR/99, uma vez que a obrigação que a d. Fiscalização colocou em dúvida acabou sendo esclarecida no exercício seguinte com a consequente distribuição dos lucros, conforme informado pelo próprio fisco, ou seja, não houve distribuição dos lucros acumulados em 2010 sem o correspondente registro na contabilidade.

Ademais, não se deve perder de vista outro fato **dito em peça impugnatória e não apreciado pelo r. Acórdão, de que conforme já mencionado, os lucros acumulados em nenhum momento se assemelham à figura de passivo fictício**, que tem sua aplicação voltada para os casos de manutenção no passivo de obrigações pagas sobretudo a fornecedores de mercadorias, bens e serviços da atividade operacional das entidades empresais.

d. Da duplicidade na tributação das infrações 001 (Omissão de Receita de Venda e Serviços) e 002 (Omissão de Receita Por Presunção Legal – Saldo Credor de Caixa) no ano calendário de 2010 – (“bis in idem”)

O Recorrente demonstrou em impugnação argumento que fragiliza sobremaneira os lançamentos de ofício na forma em que realizados quanto às infrações 0001 e 0002, em especial, pelo *bis in idem* ocorrido na espécie.

Isto porque a autoridade fiscal utilizou-se de dados em duplicidade da conta caixa de 2010 para fins de apuração da base de cálculo tributável constantes dos autos de infração nas infrações 0001 e 0002.

Ao analisar este fato, o r. Acórdão afastou as alegações da Recorrente, com a *maxima venia*, de forma equivocada nos seguintes dizeres:

“A alegação não procede, pois o saldo credor da conta “Caixa” apurado para o ano de 2010, conforme demonstrado às fls. 104-114, no montante total de R\$ 4.672.232,11, corresponde ao somatório dos maiores saldos credores informados pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Contábil Digital (SPED). Nessa apuração, o último dos saldos credores computados, na linha do tempo, se deu em 24/12/2010. Porém, o lançamento a débito da conta “Caixa”, no valor de R\$ 4.605.533,23, invocado pela impugnante, se deu somente em 31/12/2010, vale dizer, quando já haviam ocorrido as saídas das receitas omitidas caracterizadas pelos saldos credores da conta “Caixa”. Assim, o valor de R\$ 4.605.533,23, que ingressou na conta “Caixa” em 31/12/2010, é recurso novo, que não se confunde com as receitas omitidas tributadas por meio da presunção de saldo credor da conta “Caixa.”

[...]

VI. DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CAIXA NA FORMA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO (infração 002)

[...]

a. Da inexistência de saldo credor de caixa em 2010 como indicado pela Fiscalização

Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 1835), que em 29/11/2013 a Recorrente foi intimada, através da intimação fiscal nº 04, a justificar e comprovar o saldo credor de caixa do ano de 2010.

A referida intimação de nº 04 para prestar os esclarecimentos teve origem no fato narrado no TVF de que *“o saldo credor de caixa do ano de 2010, foi escriturado pelo próprio contribuinte através da ECD no SPED Contábil, sem nenhuma interferência ou ajuste decorrente de glosa de suprimentos ou inclusão de pagamentos.”*

De fato, se analisada tão somente o SPED Contábil haveria a indicação de saldo credor de caixa, mas essa informação isolada, por si só, não corresponde com a verdade dos ocorridos, tanto assim que já foi parcialmente afastado o saldo credor pelo r. Acórdão.

Com efeito, em atendimento à solicitação fiscal, em 10/01/2014 a Recorrente prestou os esclarecimentos sobre o saldo credor de caixa constante no SPED Contábil, destacando que a indicação do saldo credor se deu por conta de erros e equívocos de lançamentos, dentre eles a falta de conciliação entre a conta contábil banco com os extratos da conta corrente do Banco do Brasil.

Na ocasião, dado o curto espaço de tempo, a Recorrente, após apressada correção dos equívocos então informados em SPED Contábil ao qual a d. Fiscalização se referiu, fez a recomposição da conta caixa, ajustando com valores lançados na conta banco, tudo devidamente lastrado em documentos probatórios, donde se tem os extratos bancários de todas as contas correntes da Recorrente.

Referida recomposição foi refeita em peça impugnatória, cujo exame em julgamento de 1ª instância resultou no acolhimento em parte das justificativas, determinando o r. Acórdão o expurgo do valor de R\$ 771.100,10 (setecentos e setenta e um mil, cem reais e dez centavos) do saldo credor de caixa apurado pela d. Fiscalização.

Contudo, em que pese o parcial provimento, o Recorrente passa a demonstrar a justificativa dos valores abaixo relacionados, os quais influenciaram na apuração da totalidade do saldo credor de caixa de R\$ 4.672.232,11:

[Nota deste **Relator – CARE**: A Recorrente apresenta as análises que fez em face dos questionamentos trazidos pela Fiscalização, então apreciados pela decisão de piso, para cerca de **46** valores então pertinentes ao ano calendário de 2010, os quais serão devidamente objeto de apreciação neste Voto]

b. Da Inexistência de Saldo Credor de Caixa em 2011 como indicado pela**Fiscalização:**

Inicialmente cabe destacar o equívoco do procedimento quanto ao critério adotado para determinação do saldo credor de caixa de 2011, fato esse que contamina integralmente a exigência fiscal por conta dessa rubrica devido à absoluta incerteza na quantificação da matéria tributável.

Isto porque, considerando que durante o mesmo procedimento apurou saldo credor de caixa em 2010, deveria o fisco considerar esse mesmo valor como valor integrante do saldo inicial do caixa de 2011, haja vista que submeteu à tributação o referido saldo apurado em 2010.

Ora, se o fisco sabia que estava submetendo à tributação o saldo credor de caixa de 2010, portanto sabia que estava legalizando tributariamente esse valor, nada mais que legítimo seria aproveitar esse valor assim tributado pela ação fiscal para integrar o saldo inicial da conta caixa de 2011, já que a recomposição alcançou dois períodos consecutivos. **A recomposição da conta caixa não poderia se limitar a períodos estanques como fez a fiscalização!**

Assim sendo, nos termos do art. 142 do CTN, estamos diante de lançamento com base de cálculo tributável incerta, o que por certo leva a sua nulidade por vício material insanável.

[...]

O r. Acórdão recorrido adotou a mesma metodologia utilizada no exame do saldo credor de caixa do ano de 2010, aceitado para o ano de 2011 a justificativa de R\$ 146.296,69 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).

Contudo, em que pese o reconhecimento parcial das justificativas da Recorrente, o r. Acórdão merece ser aperfeiçoado para considerar a justificativa de todo o saldo credor de caixa apurado de 2011, conforme a Recorrente passa a justificar.

Assim sendo, segundo verificado, também quanto ao saldo credor de caixa de 2011 indicado pela d. Fiscalização, o lançamento se mostra contaminado de iliquidez e incerteza, razão pela qual merece ser decretada a sua nulidade, cancelando o lançamento.

c. Do Erro na Recomposição do Saldo Credor de Caixa em 2011:

Conforme já destacado, resta inegável o erro na recomposição do saldo credor de caixa de 2011, uma vez que sendo inexistente o saldo credor de 2010, que comprovadamente se tinha positivo, este saldo deveria compor o início do ano de 2011.

Aliado ao erro na recomposição desde o início do caixa registrado no dia 01/01/2011, existem vários valores que comprovadamente justificam lançamentos indevidos no caixa de 2011 e que deveriam ser considerados, demonstrando quanto mais o erro na recomposição do caixa de 2011, o que por certo demonstra quanto mais sua incerteza e iliquidez, o que fatalmente leva à nulidade dos lançamentos.

Ad argumentandum, acaso ainda se entenda pela tributação de saldo credor de caixa de 2011, o que se admite pela eventualidade, deve ser aproveitado o saldo devedor lançado pela Fiscalização de 2010 no início da recomposição do caixa de 2011, bem como aproveitados todos os valores que justificadamente afastam o saldo credor de caixa de 2011.

Todavia, acaso não seja este o entendimento, o que ainda se admite pela remota eventualidade, na hipótese de se entender pela tributação de saldo credor de caixa para o ano de 2011 considerando eventual saldo credor de 2010, deve o valor tributado em 2010 servir como saldo devedor inicial de 2011.

Isto porque ao admitir tributação de qualquer valor como saldo de caixa no ano de 2010, conforme lançado pela Fiscalização, inegavelmente que se estará legalizando caixa em 2010 que, por consequência, deveria ser transposto para o início do ano de 2011.

Desta feita, requer-se também a nulidade dos lançamentos pelos vícios insanáveis na recomposição do saldo credor de caixa de 2011, reformando-se o r. Acórdão.



[Nota deste **Relator – CARE**: A Recorrente apresenta as análises que fez em face dos questionamentos trazidos pela Fiscalização, então apreciados pela decisão de piso, para cerca de **49** valores então pertinentes ao ano calendário de **2011**, os quais serão devidamente objeto de apreciação neste Voto]

b. Da Inexistência de Saldo Credor de Caixa em 2011 como indicado pela Fiscalização:

Inicialmente cabe destacar o equívoco do procedimento quanto ao critério adotado para determinação do saldo credor de caixa de 2011, fato esse que contamina integralmente a exigência fiscal por conta dessa rubrica devido à absoluta incerteza na quantificação da matéria tributável.

Isto porque, considerando que durante o mesmo procedimento apurou saldo credor de caixa em 2010, deveria o fisco considerar esse mesmo valor como valor integrante do saldo inicial do caixa de 2011, haja vista que submeteu à tributação o referido saldo apurado em 2010.

Ora, se o fisco sabia que estava submetendo à tributação o saldo credor de caixa de 2010, portanto sabia que estava legalizando tributariamente esse valor, nada mais que legítimo seria aproveitar esse valor assim tributado pela ação fiscal para integrar o saldo inicial da conta caixa de 2011, já que a recomposição alcançou dois períodos consecutivos. **A recomposição da conta caixa não poderia se limitar a períodos estanques como fez a fiscalização!**

Assim sendo, nos termos do art. 142 do CTN, estamos diante de lançamento com base de cálculo tributável incerta, o que por certo leva a sua nulidade por vício material insanável.

VII. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR DECORRÊNCIA DA AUTUAÇÃO DO IRPJ:

Em decorrência do procedimento de verificação fiscal do cumprimento da legislação do imposto de renda, foram formalizados também os lançamentos de ofício, para exigência das contribuições do PIS/Pasep, da COFINS e da CSLL considerados reflexos da autuação relativa ao IRPJ, anos-calendário 2010 e 2011.

Considerando a relação de causa e efeito das supostas infrações, relativas ao IRPJ (autuação principal), com reflexo na tributação do PIS/Pasep, da COFINS e da CSLL as razões recursais apresentadas com relação à exigência fiscal do IRPJ são extensivas à autuação dessas contribuições, inclusive porque a comprovação dos fatos apontados pela fiscalização depende dos mesmos elementos de prova produzidos pela Recorrente.

Assim sendo, requer seja reformado o r. Acórdão também quanto às autuações reflexas de IPRJ atinentes às infrações 0001 e 0002.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício deveu-se a exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 3, de 03/01/2008, conforme destacado no acórdão da decisão de piso, entretanto, tal limite já foi objeto de alteração por meio da Portaria MF de nº 63/2017, o qual passou a ser de R\$ 2.500.000,00 (principal + multa de ofício).

Considerando, portanto, o atual limite, o crédito tributário exonerado pela DRJ não o atingiu, de forma que não conheço do **recurso de ofício**, nos termos do que consta em Súmula deste Colegiado:

SÚMULA CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Do Recurso Voluntário

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Da Tributação a título de Passivo Fictício

Conta no item 2.9 do TVF que a Contribuinte fora intimada a explicar a origem do saldo em 01/01/2011 da conta Dividendos a Pagar registrado no Passivo Circulante, no montante de **R\$ 8.426.278,54**, com “....*indicação do ano de apuração do resultado correspondente, apresentação do balanço e Demonstrativo de Resultado do Exercício, tributação pelo IRPJ e CSLL no período de apuração do lucro....*”

Conforme relatoriado, não houve uma apresentação de documentos e/ou explicação adequada que respaldasse o questionado saldo, tendo a Fiscalização demonstrado que a Contribuinte não detinha lucros suficiente em anos anteriores que corroborasse a distribuição de dividendos em 2011.

Eis a conclusão da autoridade fiscal autuante:

Além da resposta escrita (acima) o contribuinte apresentou demonstrativo de créditos presumidos de ICMS do Estado de Santa Catarina, obtidos em 2011, no valor de R\$ 4.046.205,03, com a intenção de comprovar o lucro contabilizado diretamente na lucro acumulado em 31/12/2010 e distribuído em 2011.

Nota-se claramente que o benefício fiscal é do ano de 2011, aliás é objeto de autuação neste procedimento fiscal, conforme item 6.1.2 deste Termo, e sendo assim, não existe nenhuma possibilidade de compor o resultado do ano anterior (2010).

Não bastasse ser do ano de 2011, a forma de contabilização deste benefício fiscal utilizada pelo contribuinte, conforme descrito no item 6.1.2, não gera ingresso de recursos no caixa e bancos em contrapartida a lucros acumulados.

Essas alegações não passam de cortina de fumaça na tentativa de trazer de volta aos cofres da empresa, para alimentar o fluxo financeiro, recursos obtidos a margem da escrituração e não tributados em períodos anteriores.

Assim, regularmente intimada para comprovar a origem dos valores lançados em lucros acumulados em 31/12/2010, registrados em sua contabilidade, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não logrou êxito em comprovar a sua origem.

O Decreto 3000/99 – RIR - Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 281 assim define:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

*A descrição dos fatos acima enquadra-se perfeitamente na previsão legal de omissão de receitas capitulada pelo art. 281, III, situação **configurada pela manutenção no passivo de obrigação, que regularmente intimado, o contribuinte não comprovou sua origem e/ou exigibilidade.***

Conforme relatoriado, a Contribuinte insurgiu-se, inicialmente, contra a tipificação legal que foi detalhada na TVF (supra) em comparação com aquela que constou no Auto de Infração, no caso apenas o art.281 do RIR/99, vigente à época.

Esta questão, entendo, já foi esclarecida pela decisão de piso:

Quanto a essas alegações, é preciso esclarecer inicialmente que o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (Termo) é parte integrante dos autos de infração lavrados, conforme ressalta a autoridade autuante à fl. 1842. Assim, os referidos documentos devem ser avaliados em seu conjunto. Os autos de infração lavrados remetem à descrição das infrações realizadas no Termo, conforme se observa à fl. 1640. Assim, o fato de o art. 281, III, do RIR/1999 não constar do auto de infração não caracteriza vício de motivação do ato, já que este mesmo dispositivo foi expressamente referido no Termo.

Da mesma forma, não há divergência entre o auto de infração e o Termo, pois no primeiro foi incluída apenas descrição sintética dos fatos, fatos esses analisados de maneira detalhada no Termo. Essa é a razão pela qual consta do auto apenas a afirmação de que a infração apurada consiste em omissão de receita caracterizada pelo lançamento de valores na conta “Lucros Acumulados” em contrapartida nas contas “Caixa” e “Banco do Brasil”. O detalhamento dos fatos relacionados a essa omissão de receitas consta do Termo.

Entretanto, quanto ao mérito em si, entendo que o lançamento não pode prosperar.

Conforme relatoriado, o saldo de dividendos a pagar registrado em 2011 e efetivamente distribuído (pago) em 2011, não tinha lastro financeiro uma vez que a Fiscalização demonstrou que o eventual lucro acumulado tido como suporte ao pagamento de dividendos não existia de fato.

A Contribuinte fora intimada a informar em qual exercício apurou tal lucro, a data de sua constituição, se foi tributado, etc, não tendo, entretanto, apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a existência de lucro em montante suficiente ao pagamento de dividendos.

De se relembrar a natureza desta conta (que posteriormente foi alterada, válida para as S/A), e para isto me sirvo da obra Contabilidade Financeira – Introdução aos Conceitos, Métodos e Aplicações, ed. de 2016, de vários autores, pág.49:

Lucro acumulados (ou reservas de lucro): o ativo líquido (definido como todos os ativos menos todos os passivos) aumenta à medida que a empresa gera lucros superiores aos dividendos distribuídos em dinheiro (ou em outros ativos). Quando uma empresa obtém lucro, ela gera novos ativos líquidos. A empresa pode distribuir esses ativos ou mantê-los para várias finalidades. Lucros Acumulados é a conta do balanço patrimonial que mostra o valor do

ativo líquido que a empresa gerou com os lucros, mas não distribuiu aos proprietários como dividendos.

Conforme sabido, de acordo com a teoria contábil, os lançamentos contábeis à crédito de contas de passivo e de patrimônio líquido aumentam o seu saldo, ou seja, aumentos no passivo e no patrimônio líquido são creditados e aparecem no lado direito da Conta T (razonetes).

Como vimos, na conta de Lucro Acumulados foi registrado, em 31/10/2010, o montante de R\$ 9.074.040,00 (lançamento a crédito) cuja contrapartida foram lançamentos a débito na conta de Bancos e Caixa.

A Fiscalização demonstrou que a Contribuinte não tinha em seus registros contábeis (de receita e/ou de lucro), um montante suficiente que desse respaldo ao valor supra distribuído a título de dividendos.

Em suas palavras:

Pela observação dos fatos descritos neste subitem, o contribuinte registrou R\$ 9.074.040,00 a crédito da conta lucros acumulados em contrapartida a débito nas contas caixa e bancos, em 31/12/2010, conforme intimação nº 04 acima, e efetuou posterior distribuição parcial em 2011, isenta do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, sem ter escriturado, reconhecido e tributado as receitas que originaram esse lucro, bem como omitiu essas informações da Receita Federal do Brasil.

Bastava, ao meu sentir, tributar tal montante como receita omitida, uma vez que não houve o registro total das mesmas, como determina o art.251 do RIR/99 (citado no Auto de Infração) e, ainda, o pagamento de dividendos efetivado em 2011 aponta que foram oriundos daqueles registros em lucros acumulados, ou seja, que foram lucros, **encobertos**, mas foram.

O fato de ter havido a transferência contábil, no caso, de lucros acumulados para dividendos a pagar em 01/01/2011, não dá ensejo à tributação de passivo fictício, conforme construção feita pela Fiscalização.

Ainda, um outro aspecto a ser considerado.

Veja que, em linhas gerais, em que o passivo fictício é tratado como de exigibilidade não comprovada, resta claro que a dívida não teria existido desde o seu registro no passivo, de forma que no momento do seu indevido registro como obrigação é que nasceria o reconhecimento da receita. No caso dos autos, tributou-se a título de passivo fictício no ano calendário de 2010, enquanto que o registro da exigibilidade deu-se em 2011.

Devo concordar com as razões da Recorrente quando arremata em seu recurso:

Conforme se verifica dos fatos outrora transcritos do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a d. Fiscalização é categórica em afirmar que os lucros

foram contabilizados em 2010 e distribuídos pela Recorrente aos seus sócios no decorrer do exercício seguinte, qual seja o ano de 2011. **Sem dúvida, portanto, que a Autoridade Fiscal verificou a existência dos lucros acumulados e sua posterior distribuição.**

Com efeito, ao assim proceder, inegavelmente que se descaracterizou a existência de qualquer passivo fictício a legitimar os lançamentos fiscais por presunção de omissão de receitas, restando, portanto, inexistente a subsunção do fato à norma. É que tendo o fisco atestado o pagamento em 2011, de lucros acumulados de 2010, resta evidente que a dívida referente aos lucros de 2010 não era dívida fictícia.

Neste item da autuação, portanto, dou provimento ao recurso, afastando de tributação a importância de R\$ 8.426.278,54.

Da Tributação a título de Saldo Credor de Caixa

Inicialmente, reitera a Recorrente em alegação já feita na Impugnação, que teria havido duplicidade de tributação na infração apurada a título de saldo credor de caixa (2010) e a anterior, situação que foi devidamente esclarecida pela DRJ, a qual adoto integralmente:

Afirma a impugnante que houve utilização de dados em duplicidade da conta “Caixa” de 2010 para fins de apuração da base de cálculo constante dos autos de infração, pois o valor de R\$ 4.605.533,23 foi tributado sob o fundamento de que são recursos fornecidos ao “Caixa” cuja origem não foi comprovada e o valor de R\$ 4.672.232,11 foi tributado com base no somatório dos saldos credores de “Caixa” apurados em 2010. Aduz que a tributação do valor de R\$ 4.672.232,11 compreende também o valor de R\$ 4.605.533,23, pois ambos os valores decorrem da mesma conta “Caixa” do período de 2010.

A alegação não procede, pois o saldo credor da conta “Caixa” apurado para o ano de 2010, conforme demonstrado às fls. 104-114, no montante total de R\$ 4.672.232,11, corresponde ao somatório dos maiores saldos credores informados pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Contábil Digital (SPED). Nessa apuração, o último dos saldos credores computados, na linha do tempo, se deu em 24/12/2010. Porém, o lançamento a débito da conta “Caixa”, no valor de R\$ 4.605.533,23, invocado pela impugnante, se deu somente em 31/12/2010, vale dizer, quando já haviam ocorrido as saídas das receitas omitidas caracterizadas pelos saldos credores da conta “Caixa”. Assim, o valor de R\$ 4.605.533,23, que ingressou na conta “Caixa” em 31/12/2010, é recurso novo, que não se confunde com as receitas omitidas tributadas por meio da presunção de saldo credor da conta “Caixa”.

Ano calendário de 2010

Conforme consta no TVF:

Em 29/11/2013, através da intimação fiscal nº 04 foi intimado da seguinte forma sobre o saldo credor de caixa do ano de 2010:

2.3 Fica INTIMADO a se manifestar, justificar e comprovar, no prazo acima indicado, sob pena de caracterização de omissão de receitas, os Saldos Credores Diários escriturados na ECD –Escrituração Contábil Digital (SPED) pelo próprio contribuinte na conta Caixa, conforme consta das 11 páginas do anexo I – “SALDO CREDOR DIÁRIO DE CAIXA”, do qual recebe uma via. [...]

O contribuinte relata que o saldo credor tem origem em erros/equívocos de lançamentos entre a conta caixa e banco do brasil, que seria necessário conciliar as duas contas.

Apresentou demonstrativo de lançamentos de ajustes que seriam necessários entre a conta caixa e banco para regularizar o saldo da conta caixa (anexo a resposta da Intimação 04).

Percebe-se nesta resposta que não há qualquer relação entre a cronologia dos supostos lançamentos sugeridos pelo contribuinte e com os suprimentos questionados e a utilização desses recursos para os pagamentos efetuados.

[...]

Informe-se aqui, que o saldo credor de caixa do ano de 2010, foi escriturado pelo próprio contribuinte através da ECD no SPED Contabil, sem nenhuma interferência ou ajuste decorrente de glosa de suprimentos ou inclusão pagamentos.

Portanto, essa resposta, desacompanhada de qualquer outra prova, não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receita.

[...]

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

Os documentos relativos a esta infração constam do PAF item documentos comprobatórios “Saldo Credor Caixa 2010 e 2011”.

Relativamente aos questionamentos trazidos na Impugnação (**integralmente repetidos no recurso voluntário**) a DRJ se manifestou sobre todos eles, acatando, inclusive, algumas explicações trazidas, tendo se utilizado do seguinte critério, que entendo perfeitamente adequado ao tipo de situação encontrada nos autos:

A presunção de omissão de receitas fundada em saldo credor de caixa, prevista no art. 281, I, do RIR/1999, é uma presunção relativa, ou seja, admite prova em contrário. Resta averiguar se os ajustes na conta "Caixa" apontados pela impugnante são, de fato, procedentes.

Esses ajustes referem-se, em sua grande maioria, a valores que, segundo alega a impugnante, foram creditados indevidamente na conta "Caixa", já que o crédito deveria ter ocorrido na conta "Bancos", pois os recursos teriam saído da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Na apreciação dessas alegações, serão adotados o seguinte critério: 1- os lançamentos a crédito da conta "Caixa" devem encontrar correspondência de data e valor com os lançamentos de débitos constantes dos extratos bancários apresentados, sendo necessário que os históricos presentes no lançamento contábil e no lançamento do extrato bancário sejam compatíveis. As divergências de data, valor e histórico impedem o acolhimento das alegações, já que não foi apresentado qualquer outro documento, senão os extratos bancários. Apresenta-se a seguir, o resultado da apreciação, consoante o critério acima apontado, de cada um dos itens apresentados na impugnação: [...]

Procurando uma melhor compreensão das situações tratadas nos autos, até porque foram mais de 80 **(oitenta)** saídas de caixa questionadas, adotei o seguinte o critério para a apreciação das alegações trazidas no recurso voluntário: (i) reproduzi as alegações trazidas no recurso sobre os itens questionados pela Recorrente, **ressaltando-se que estas alegações são as mesmas trazidas na Impugnação**, (ii) em seguida reproduzi a apreciação feita pela DRJ e, caso necessário, em havendo algum entendimento diverso por parte deste Relator, (iii) as minhas considerações.

A seguir, as explicações trazidas pela Recorrente e desdobramentos:

ITEM 1

1) Justificativa do registro do valor de R\$ 2.921.824,08, contabilizado como saída de caixa em 01/01/2010: Indeferido pelo r. Acórdão sob o fundamento de que "Não há comprovação da escrituração dos alegados cheques de clientes na AMERICANPET e não há prova do ingresso dos recursos na POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A."

Conforme exposto pela Recorrente, o lançamento do referido valor foi equivocado em 01/01/2010, uma vez que se trata de integralização de capital ocorrido em 2009 em empresa coligada denominada Poly Terminais Portuários S/A.

Ademais, a Recorrente juntou em impugnação (fls. 2416/2421) cópia dos registros contábeis da Poly Terminais Portuários S/A. confirmam que a mesma recebeu o valor de R\$ 2.921.824,08 em 2009 como integralização de capital, através de cheques de clientes da Recorrente, o que novamente é apresentado.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 01.

Não há comprovação da escrituração dos alegados cheques de clientes na AMERICANPET e não há prova do ingresso dos recursos na POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

ITEM 2

2) Justificativa do valor de R\$ 1.070,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 570,00 e R\$ 500,00, que compõem o valor total de R\$ 144.592,16 registrado no dia 04/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 04/01/2010:

3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	04/01/2010		156,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	04/01/2010		37,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	04/01/2010		570,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	04/01/2010		500,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/01/2010		398,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/01/2010		676,26
4.382	GIAD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	04/01/2010		142.254,00
Total				144.592,16

DA ANÁLISE

A decisão de piso manteve o lançamento sob a motivação de que o extrato bancário do dia 04/01/2010 no valor de R\$ 1.070,00 (R\$ 500,00 + R\$ 570,00) refere-se a pagamento de título à empresa OSNILDO ERICO PROVESI EPP e não o histórico que consta na conta Caixa.

De fato, consta no extrato bancário e no boleto (Recurso voluntário, fls.2.737 a 2.804), que tais valores de R\$ 570,00 e R\$ 500,00, referem-se a pagamento de título e não de combustíveis na pagar.

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 02.

ITEM 3

3) Justificativa do valor de R\$ 8.900,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 5.600,00 e R\$ 3.300,00, que compõem o valor total de R\$ 15.112,48 registrado no dia 05/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são

pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 05/01/2010:

3.830	MATERIAL EXPEDIENTE DEPOSITO A PAGAR	05/01/2010		7,40
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	05/01/2010		200,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		724,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		528,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		598,85
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		582,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		284,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	05/01/2010		143,35
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO (TITULO)	05/01/2010		5.600,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO (TITULO)	05/01/2010		3.300,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	05/01/2010		140,08
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	05/01/2010		3.003,00
4.422	CEZAR LUCIANO WESTPHAL	05/01/2010	150.000,00	
TOTAL				15.112,48

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através do comprovante de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

Os documentos trazidos (Recurso voluntário, fls.2.737 a 2.804) não atestam que seriam pagamentos de dividendos conforme relação acima, pelo contrário, indicam que tratar-se-iam de pagamentos de títulos, conforme extrato (fl.2.426 – fls.2.317 a fls. 2.486 – Impugnação).

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 03.

ITEM 4

4) Justificativa do valor de R\$ 8.641,37: é composto pelos pagamentos de R\$ 350,00 e R\$ 8.291,37, que compõem o valor total de R\$ 21.423,92, registrado no dia 06/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que os pagamentos foram feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta o movimento do dia 06/01/2010:

3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	06/01/2010		185,49
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	06/01/2010		185,49
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	06/01/2010		38,33
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	06/01/2010		350,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	06/01/2010		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	06/01/2010		17,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	06/01/2010		419,28
3.822	VIAGENS A PAGAR	06/01/2010		520,50
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	06/01/2010		8.291,37
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	06/01/2010		1.124,13
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	06/01/2010		9.991,93
TOTAL				21.423,92

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 04.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 06/01/2010, nos valores de R\$ 350,00 e R\$ 8.291,37, sendo o primeiro em contrapartida à conta “Combustíveis a Pagar” o segundo em contrapartida à conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que no extrato bancário (fl. 2428), o débito, na data referida, no valor de R\$ 350,00, tem por histórico “DEV CH DEPOSIT”, evidentemente incompatível com o lançamento na conta “Caixa”. Ademais, na conta “Caixa” o lançamento a crédito que a impugnante invoca tem o valor de R\$ 9.415,50, diverso do valor do débito constante do extrato bancário.

Ainda, quanto ao valor de R\$ 8.291,37, não consta no extrato bancário (Recurso Voluntário - 10, fl.04 do extrato de 2010)

ITEM 5

5) **Justificativa do valor de R\$ 15.253,99:** este pagamento feito no dia 08/01/2010, que compõe o valor total de R\$ 44.754,10, registrado no dia 08/01/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 08/01/2010:

4.348	OZENOR DAMAS DA SILVEIRA	08/01/2010	1.620,50	
4.348	OZENOR DAMAS DA SILVEIRA	08/01/2010	3.683,00	
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/01/2010		73,50
3.835	CARTORIO A PAGAR	08/01/2010		46,20
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	08/01/2010		65,25
3.830	MATERIAL EXPEDIENTE DEPOSITO A PAGAR	08/01/2010		21,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	08/01/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	08/01/2010		339,30
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	08/01/2010		480,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	08/01/2010		250,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		715,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		603,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		828,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		608,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		40,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		24,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		443,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/01/2010		266,54
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/01/2010		9.089,38
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/01/2010		4.530,13
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/01/2010		6.029,25
4.422	CEZAR LUCIANO WEST(TITULO)	08/01/2010		15.253,99
4.422	CEZAR LUCIANO WESTPHAL	08/01/2010		4.746,01
TOTAL				44.754,10

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 05.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 08/01/2010, no valor de R\$ 15.253,99, em contrapartida à conta “CEZAR LUCIANO WESTPHAL”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl.905), o lançamento em contrapartida à referida conta tem o valor de R\$ 20.000,00.

Ainda, a Recorrente trouxe aos autos cópia de TED onde consta uma transferência feita no valor de R\$ 15.253,99 para Simbras Comercio Importação e Exportação, incoerente com o histórico do Caixa e da própria relação acima.

ITEM 6

6) Justificativa do valor de R\$ 22.785,82: é composto pelos pagamentos de R\$ 5.570,00, R\$ 8.915,82 e R\$ 8.300,00, que compõem o valor total de R\$ 25.065,35, registrado no dia 11/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 11/01/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	11/01/2010		26,25
3.835	CARTORIO A PAGAR	11/01/2010		9,24
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	11/01/2010		5,68
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	11/01/2010		2,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	11/01/2010		600,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/01/2010		550,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/01/2010		66,75
4.404	ADALBERTO SEDLACEK(TITULO)	11/01/2010		5.570,00
4.404	ADALBERTO SEDLACEK	11/01/2010		330,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	11/01/2010		8.915,82
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	11/01/2010		633,86
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	11/01/2010		8.300,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	11/01/2010		55,55
TOTAL				25.065,35

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 06.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 11/01/2010, nos valores de R\$ 5.570,00 e R\$ 8.915,82 e R\$ 8.300,00, tendo o primeiro como contrapartida a conta “ADALBERTO SEDLACEK” e os dois últimos como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto (Título)”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl.905), o lançamento em contrapartida à conta “ADALBERTO SEDLACEK” tem o valor de R\$ 5.900,00 e o histórico “Empréstimo” e os lançamentos em contrapartida à conta “Dividendos Adalberto a Pagar” têm os valores de R\$ 9.549,68 e R\$ 8.355,55 e o histórico “Distrib. De Lucros”. Os débitos no extrato bancário, por sua vez, têm o histórico “PÁG TÍTULO”, incongruentes com os históricos dos lançamentos na conta “Caixa”.

De fato, no extrato bancário, consta que os valores de R\$ 5.570,00, R\$ 8.915,82 e R\$ 8.300,00 referem-se a pagamento de títulos e não de dividendos (Recurso Voluntário – 10, fl.09 e fl.10)

ITEM 7

7) **Justificativa do valor de R\$ 300,00:** este pagamento feito no dia 12/01/2010, que compõe o valor total de R\$ 3.064,74, registrado no dia 12/01/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 12/01/2010:

3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	12/01/2010		35,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	12/01/2010		68,85
3.858	EMPLACAMENTO VEICULOS A PAGAR	12/01/2010		268,96
3.858	EMPLACAMENTO VEICULOS A PAGAR	12/01/2010		268,96
3.858	EMPLACAMENTO VEICULOS A PAGAR	12/01/2010		239,35
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2010		250,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/01/2010		718,60

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 07.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 12/01/2010, no valor de R\$ 300,00, em contrapartida à conta “Combustíveis a Pagar”. Ocorre que no extrato bancário (fl. 2435), o lançamento a débito, na referida data e no mesmo valor, tem por histórico “DEV. CH DEPOSIT”, em flagrante incongruência com o histórico do lançamento contábil.

ITEM 8

8) **Justificativa do valor de R\$ 20.000,00:** este pagamento feito no dia 14/01/2010, que compõe o valor total de R\$ 21.736,07, registrado no dia 14/01/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 14/01/2010.

DA ANÁLISE

Valor já acatado pela decisão de piso, integralmente.

ITEM 9

9) Justificativa do valor de R\$ 9.000,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 200,00, R\$ 300,00 e R\$ 8.500,00, que compõem o valor total de R\$ 29.111,77, registrado no dia 15/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 15/01/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	15/01/2010		38,55
3.875	SALARIOS A PAGAR	15/01/2010		613,35
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	15/01/2010		6.000,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	15/01/2010		3.320,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	15/01/2010		20,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	15/01/2010		50,00
3.844	MANUTENCAO EQUIP/VEICULOS A PAGAR	15/01/2010		145,00
3.832	SERVICOS TERCEIROS A PAGAR	15/01/2010		650,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	15/01/2010		160,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	15/01/2010		15,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/01/2010		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/01/2010		500,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/01/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/01/2010		100,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		658,05
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		452,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		707,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		584,98
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		549,45
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		610,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		69,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		184,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/01/2010		141,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	15/01/2010	10.000,00	
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	15/01/2010		3.635,25
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	15/01/2010		8.500,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	15/01/2010		907,04
TOTAL				29.111,77

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 09.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 15/01/2010, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 300,00 e R\$ 8.500,00, tendo os dois primeiros como contrapartida a conta “Combustíveis a Pagar” e os dois últimos como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que no extrato bancário (fl. 2435), os lançamentos a débito, na referida data e nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, têm por histórico, respectivamente, “PÁG TÍTULO” e “TRANSF ON LINE”. Este último lançamento está em flagrante incongruência com o histórico do lançamento contábil. No caso do débito de R\$ 200,00, a impugnante não apresentou cópia do título pago, de modo que não há como aferir se houve, de fato, pagamento de combustíveis. No caso do valor de R\$ 8.500,00 o débito no extrato bancário (fl. 2440), por sua vez, tem o histórico “PÁG TÍTULO”, incongruente com o histórico do lançamento na conta “Caixa” (fl.907) e com o valor deste lançamento (R\$ 9.407,04).

ITEM 10

10) Justificativa do valor de R\$ 7.800,00: este pagamento feito no dia 18/01/2010, que compõe o valor total de R\$ 19.160,03, registrado no dia 18/01/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 18/01/2010:

3.835	CARTORIO A PAGAR	18/01/2010		46,20
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	18/01/2010		100,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	18/01/2010		40,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	18/01/2010		26,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	18/01/2010		22,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/01/2010		285,51
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/01/2010		186,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/01/2010		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/01/2010		666,55
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/01/2010		181,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/01/2010		431,70
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	18/01/2010		6.907,50
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	18/01/2010		7.800,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	18/01/2010		2.166,17
TOTAL				19.160,03

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 10.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 18/01/2010, no valor de R\$ 7.800,00, em contrapartida à conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Porém, na conta “Caixa” (fl. 907), consta, para esta data, lançamentos em contrapartida à referida conta nos valores de R\$ 6.907,50 e R\$ 9.966,17. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Ainda, no extrato bancário consta que o valor de R\$ 7.800,00 refere-se a pagamento de título (Recurso Voluntário – 10, fl.18) e não de dividendos

ITEM 11

11) Justificativa do valor de R\$ 35.903,63: é composto pelos pagamentos de R\$ 12.361,86, R\$ 18.762,72 e R\$ 4.779,05, que compõem o valor total de R\$ 43.822,60, registrado no dia 26/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 26/01/2010:

4.318	PROPAGANDAS E PUBLICIDADES A PAGAR	26/01/2010		100,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	26/01/2010		45,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	26/01/2010		8,70
3.823	FRETE A PAGAR	26/01/2010		41,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	26/01/2010		239,00
4.318	PROPAGANDAS E PUBLICIDADES A PAGAR	26/01/2010		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/01/2010		495,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/01/2010		49,80
4.469	LUIS HENRIQUE (TITULO)	26/01/2010		12.361,86
4.469	LUIS HENRIQUE (TITULO)	26/01/2010		18.762,72
4.469	LUIS HENRIQUE (TITULO)	26/01/2010		4.779,05
4.469	LUIS HENRIQUE GALLOTTI MATIAS BONFANTI	26/01/2010		6.539,52
TOTAL				43.822,60

DA ANÁLISE

Da decisão da DRJ:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 26/01/2010, nos valores de R\$ 12.361,86, R\$ 18.762,72 e R\$ 4.779,05, tendo

como contrapartida a conta “Luis Henrique Gallotti Matias Bonfa”. Porém, na conta “Caixa” (fl. 910), consta, para esta data, apenas um lançamento em contrapartida à referida conta no valor de R\$ 42.443,15. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Realmente, na conta Caixa consta um valor de **R\$ 42.443,15**, no dia 26/01/2010, mas no extrato bancário (Recurso Voluntário – 10, fls.3.292 a 3.356) constam, sim, os valores (debitados) de R\$ 12.361,86, R\$ 18.762,72 e R\$ 4.779,05, que somados importam em **R\$ 35.903,63**, o qual deduzido do valor registrado (creditado) no Caixa, encontraremos a diferença de R\$ 6.539,52, indicada no quadro supra, de forma que me parece bastante razoável que tenha sido um lançamento indevido na escrituração do Caixa.

Neste item, portanto, dou provimento ao recurso.

ITEM 12

12) Justificativa do valor de R\$ 371.340,97: é composto pelos pagamentos de R\$ 41.948,06, R\$ 60.044,16, R\$ 88.100,00, R\$ 13.861,66, R\$ 41.149,44, R\$ 49.932,00, R\$ 40.339,82 e R\$ 35.965,63, que compõem o valor total de R\$ 399.566,00, registrado no dia 27/01/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 27/01/2010:

4.289	DISPET IND COM (TITULO)	27/01/2010		41.948,06
4.289	DISPET IND COM (TITULO)	27/01/2010		60.044,16
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		21.377,31
4.289	DISPET IND COM IMP(TITULO)	27/01/2010		88.100,00
4.289	DISPET IND COM IMP (TITULO)	27/01/2010		13.861,86
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		2.995,52
4.289	DISPET IND COM IMP(TITULO)	27/01/2010		41.149,44
4.289	DISPET IND COM IMP(TITULO)	27/01/2010		49.932,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		336,49
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		40.339,82
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		35.965,63
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	27/01/2010		877,40
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	27/01/2010		22,50
3.835	CARTORIO A PAGAR	27/01/2010		8,70
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	27/01/2010		100,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	27/01/2010		200,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2010		686,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2010		349,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2010		259,65
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2010		297,45
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2010		495,84
3.835	CARTORIO A PAGAR	27/01/2010		69,60
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	27/01/2010		148,87
TOTAL				399.566,00

DA ANÁLISE

Da decisão da DRJ:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 27/01/2010, nos valores de R\$ 41.948,06, R\$ 60.044,16, R\$ 88.100,00, R\$ 13.861,66, R\$ 41.149,44, R\$ 49.932,00, R\$ 40.339,82 e R\$ 35.965,63, tendo como contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Porém, na conta “Caixa” (fl. 910), consta, para esta data, apenas lançamentos em contrapartida à referida conta nos valores de R\$ 123.369,53, R\$ 104.957,38,

R\$ 91.417,93 e R\$ 77.182,85. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Realmente, na conta Caixa constam os valores creditados (**Saldo Credor Caixa Razão – 2010**, fls.903 a 1007) de R\$ 123.369,53, R\$ 104.957,38, R\$ 91.417,93 e R\$ 77.182,85. Ocorre que tais valores somados importam em **R\$ 396.927,69**, e no extrato bancário (Recurso Voluntário – 10, fls.3.292 a 3.356) constam, sim, os valores (debitados) destacados supra e que somados importam em **R\$ 371.340,97**, o qual deduzido do valor registrado (creditado) no Caixa, encontraremos a diferença de **R\$ 25.586,72**, a qual refere-se aos demais menores valores também indicados no quadro supra como destinados a Dispet Ind. Com, no caso, aqueles R\$ 2.995,52 + R\$ 336,49 + R\$ 877,40 + 21.377,31, de forma que me parece bastante razoável que tenha ocorrido o lançamento indevido na escrituração do Caixa.

Neste item, portanto, dou provimento ao recurso.

ITEM 13

13) Justificativa do valor de R\$ 200,00: este pagamento feito no dia 28/01/2010, que compõe o valor total de R\$ 2.246,16, registrado no dia 28/01/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é ~~pagamento feito~~ através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 28/01/2010:

4.318	PROPAGANDAS E PUBLICIDADES A PAGAR	28/01/2010		400,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	28/01/2010		60,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	28/01/2010		22,90
3.835	CARTORIO A PAGAR	28/01/2010		13,80
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	28/01/2010		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	28/01/2010		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	28/01/2010		718,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	28/01/2010		530,56
TOTAL				2.246,16

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 13.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 28/01/2010, no valor de R\$ 200,00, tendo como contrapartida a conta “Combustíveis a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Ainda, no extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 200,00 refere-se transf on line (Recurso Voluntário – 10, fl.28) e não de combustíveis a pagar.

ITEM 14

14) Justificativa do valor de R\$ 40.000,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 15.000,00 e R\$ 25.000,00, que compõem o valor total de R\$ 50.236,01, registrado no dia 24/02/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 24/02/2010:

3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	24/02/2010		96,09
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/02/2010		26,90
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	24/02/2010		78,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/02/2010		35,02
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO (TITULO)	24/02/2010		15.000,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO (TITULO)	24/02/2010		25.000,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	24/02/2010		10.000,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	24/02/2010	110.000,00	
TOTAL				50.236,01

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade, no qual é possível se verificar as transferências nos respectivos valores.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 14.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 24/02/2010, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 25.000,00, tendo como contrapartida a conta "Pro-Labore Adalberto a Pagar". Porém, na conta "Caixa" (fl. 917), consta, para esta data, apenas um lançamento em contrapartida à referida conta no valor de R\$ 50.000,00. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Ainda, no extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 15.000,00 refere-se à TED Transf Eletr. Disponível (Recurso Voluntário – 10, fl.31) e não consta nesta data valor de R\$ 20.000,00.

ITEM 15

15) Justificativa do valor de R\$ 80,00: este pagamento feito no dia 08/03/2010, que compõe o valor total de R\$ 5.948,50, registrado no dia 08/03/2010, se

revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 08/03/2010:

3.844	MANUTENCAO EQUIP/VEICULOS A PAGAR	08/03/2010		313,50
3.844	MANUTENCAO EQUIP/VEICULOS A PAGAR	08/03/2010		80,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	08/03/2010		70,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	08/03/2010		112,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	08/03/2010		7,02
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/03/2010		49,15
3.835	CARTORIO A PAGAR	08/03/2010		3,08
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/03/2010		9,85
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/03/2010		46,82
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/03/2010		29,38
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	08/03/2010	38.000,00	
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/03/2010		5.227,70
TOTAL				5.948,50

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade, no qual é possível se verificar a transferência via “doc” no respectivo valor. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através do comprovante de débito em conta bancária, que segue acompanhado do comprovante (nota fiscal) que motivou o pagamento pela Recorrente.

DA ANÁLISE

Da decisão da DRJ:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 08/03/2010, no valor de R\$ 80,00, tendo como contrapartida a conta “Manutenção Equip/Veículos a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Consta no extrato bancário, sim, a importância de R\$ 80,00 (recurso voluntário – 11, fls.3357 a 3449, fl.11 do extrato) de se acatar tal explicação, consta que este valor refere-se a Emissão de DOC.

Neste item dou provimento ao recurso.

ITEM 16

16) Justificativa do valor de R\$ 44.294,60: este pagamento feito no dia 12/03/2010, que compõe o valor total de R\$ 65.449,08, registrado no dia 12/03/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 12/03/2010:

3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	12/03/2010		35,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	12/03/2010		29,25
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		533,85
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		408,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		679,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		374,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		25,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		522,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		696,18
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		368,20

3.822	VIAGENS A PAGAR	12/03/2010		281,40
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/03/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/03/2010		375,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/03/2010		500,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/03/2010		600,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/03/2010		400,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	12/03/2010		44.294,60
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	12/03/2010		5.705,40
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	12/03/2010		6.000,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	12/03/2010		3.320,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	12/03/2010	80.000,00	
TOTAL				65.449,08

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através do comprovante de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (nota fiscal) que motivou o pagamento pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 16.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 12/03/2010, no valor de R\$ 44.294,60, tendo como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Porém, na conta “Caixa” (fl.922), consta, para esta data, apenas um lançamento em contrapartida à referida conta no valor de R\$ 50.000,00. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Ainda, no extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 44.294,60 refere-se à Pagamento de Título (Recurso Voluntário – 11, fl.18).

ITEM 17

17) Justificativa do valor de R\$ 200,00: este pagamento feito no dia 16/03/2010, que compõe o valor total de R\$ 3.355,40, registrado no dia 16/03/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 16/03/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/03/2010		30,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/03/2010		102,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2010		808,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2010		624,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2010		328,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2010		434,60
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	16/03/2010		200,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	16/03/2010		500,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	16/03/2010		327,70
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	16/03/2010	60.000,00	
TOTAL				3.355,40

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 17.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 16/03/2010, no valor de R\$ 200,00, tendo como contrapartida a conta “Combustíveis a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Ainda, no extrato bancário não consta qualquer valor de R\$ 200,00, nesta data (Recurso Voluntário – 11, fls.21/22).

ITEM 18

18) Justificativa do valor de R\$ 200,00: este pagamento feito no dia 24/03/2010, que compõe o valor total de R\$ 2.732,52, registrado no dia 24/03/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 24/03/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	24/03/2010		81,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	24/03/2010		205,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/03/2010		43,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/03/2010		562,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/03/2010		288,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/03/2010		479,20
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	24/03/2010		500,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	24/03/2010		200,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	24/03/2010		300,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/03/2010		40,19
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/03/2010		32,93
TOTAL				2.732,52

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 18.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 24/03/2010, no valor de R\$ 200,00, tendo como contrapartida a conta “Combustíveis a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

No extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 200,00 refere-se transferência on line (Recurso Voluntário – 11, fl.30) e não de combustíveis a pagar.

ITEM 19

19) Justificativa do valor de R\$ 50.000,00: este pagamento feito no dia 13/04/2010, que compõe o valor total de R\$ 69.725,92, registrado no dia 13/04/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 13/04/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	13/04/2010		27,95
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	13/04/2010		30,02
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	13/04/2010		98,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	13/04/2010		60,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	13/04/2010		50.000,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	13/04/2010		930,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	13/04/2010		491,60
3.875	SALARIOS A PAGAR	13/04/2010		3.320,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	13/04/2010		200,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	13/04/2010		6.000,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	13/04/2010	52.000,00	
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	13/04/2010	50.000,00	
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	13/04/2010		8.567,95
TOTAL				69.725,92

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, reiterando que apresentou o extrato naquela oportunidade, e o traz novamente aos autos.

A decisão de piso assim se manifestou:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 13/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, tendo como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

No extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 50.000,00 refere-se CH PAGO (Recurso Voluntário – 11, fl.12), devendo ser acatada até porque a única justificativa da decisão de piso foi a ausência de extrato, ora suprido.

Neste item dou provimento ao recurso.

ITEM 20

20) Justificativa do valor de R\$ 538,00: este pagamento feito no dia 29/04/2010, que compõe o valor total de R\$ 12.969,07, registrado no dia 29/04/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 29/04/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	29/04/2010		79,70
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	29/04/2010		120,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	29/04/2010		2,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2010		538,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2010		98,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	29/04/2010		2.730,47
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/04/2010		400,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	29/04/2010		9.000,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	29/04/2010	11.730,47	
				12.969,07

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 20.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 29/04/2010, no valor de R\$ 538,00, tendo como contrapartida a conta “Viagens a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Nº extrato bancário não consta qualquer valor de R\$ 538,00, nesta data (Recurso Voluntário – 11, fls.29).

ITEM 21

21) Justificativa do valor de R\$ 49.500,00: este pagamento feito no dia 13/05/2010, que compõe o valor total de R\$ 81.213,00, registrado no dia 13/05/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 13/05/2010:

4.450	BREMER & BREMER COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -	13/05/2010	3.569,20	
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	13/05/2010		34,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	13/05/2010		72,95

3.835	CARTORIO A PAGAR	13/05/2010		5,80
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	13/05/2010		119,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	13/05/2010		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	13/05/2010		804,40
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO (TITULO)	13/05/2010		49.500,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	13/05/2010		500,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTIPHAL A PAGAR	13/05/2010		6.000,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	13/05/2010		3.320,00
4.404	ADALBERTO SEDLACEK	13/05/2010		2.800,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	13/05/2010		9.529,55
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	13/05/2010		8.127,30
TOTAL				81.213,00

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através do comprovante de débito em conta bancária donde se tem identificado o beneficiário do pagamento.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, reiterando que apresentou o extrato naquela oportunidade, e o traz novamente aos autos.

A decisão de piso assim se manifestou:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 13/05/2010, no valor de R\$ 49.500,00, tendo como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Porém, na conta “Caixa” (fl.936), consta, para esta data, apenas um lançamento em contrapartida à referida conta no valor de R\$ 50.000,00. Ademais, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

No extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 49.500,00 refere-se Transf. Eletr. Disponiv. (Recurso Voluntário – 11), devendo ser acatada até porque a única justificativa da decisão de piso foi a ausência de extrato, ora suprido.

Neste item dou provimento ao recurso.

ITEM 22

22) Justificativa do valor de R\$ 300,00: este pagamento feito no dia 25/05/2010, que compõe o valor total de R\$ 81.213,00, registrado no dia 25/05/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 25/05/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	25/05/2010		41,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	25/05/2010		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/05/2010		506,00
TOTAL				847,00

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória e que a Recorrente desconhece o motivo pela não vinculação ao e-processo, razão pela qual reapresenta nesta oportunidade. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através do comprovante de débito em conta bancária, que segue acompanhado do comprovante (nota fiscal) que motivou o pagamento pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 22.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 25/05/2010, no valor de R\$ 300,00, tendo como contrapartida a conta “Combustíveis a Pagar”. Porém, no extrato bancário apresentado (fl. 2441), consta apenas um lançamento de débito, no valor de R\$ 300,00, com o histórico “Emissão de DOC”, sem qualquer outro documento que identifique o beneficiário do DOC. Ademais, não é prática usual no mercado o pagamento de combustíveis mediante DOC.

De fato, no extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 300,00 refere-se Emissão de DOC (Recurso Voluntário – 11).

ITEM 23

23) Justificativa do valor de R\$ 660.164,71: é composto pelos pagamentos de R\$ 9.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 648.664,71, que compõem o valor total de R\$ 660.298,09, registrado no dia 31/05/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 31/05/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	31/05/2010		65,60
3.835	CARTORIO A PAGAR	31/05/2010		67,78
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	31/05/2010	11.500,00	
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	31/05/2010		9.000,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	31/05/2010		2.500,00
73	BANCO BRADESCO S/A C/C 510-0 AG 2656-5	31/05/2010		648.664,71
TOTAL				660.298,09

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 23.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 31/05/2010, nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 648.664,71, tendo como contrapartida, o primeiro, a conta “Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar”, o segundo, a conta “Salários a Pagar”, e o terceiro a conta “Banco Bradesco S/A C/C 510-0 AG 2656”. Ocorre que, no extrato apresentado (fls. 2443-2445), não há lançamento de débito no valor de R\$ 9.000,00 e tampouco no valor de R\$ 648.664,71 e o lançamento de débito no valor de R\$ 2.500 tem por histórico “Devolução Cheque Depositado”, evidentemente incompatível com o histórico da conta “Caixa”.

De fato, no extrato bancário não constam quaisquer dos valores, de R\$ 9.000,00 e de R\$ 648.664,71, nesta data, (Recurso Voluntário – 11 e 12).

ITEM 24

24) Justificativa do valor de R\$ 135.891,54: é composto pelos pagamentos de R\$ 21.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 19.500,00, R\$ 13.000,00, R\$ 9.721,76 e R\$ 21.669,78, que compõem o valor total de R\$ 679.090,67, registrado no dia 01/06/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 01/06/2010:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		21.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		19.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		17.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		18.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		18.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	01/06/2010		36.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		30.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		18.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	01/06/2010		15.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		26.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		19.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		18.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		17.500,00

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		38.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		13.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		19.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		16.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		19.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		13.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		16.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		20.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	01/06/2010		9.721,76
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	01/06/2010		21.669,78
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/06/2010		4.108,46
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	01/06/2010		154,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/06/2010		40,01
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	01/06/2010		11,25
3.835	CARTORIO A PAGAR	01/06/2010		9,24
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	01/06/2010		1.368,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	01/06/2010		400,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	01/06/2010		199,95
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	01/06/2010		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/06/2010		437,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/06/2010		76,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/06/2010		418,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/06/2010		715,72
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/06/2010		259,80
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	01/06/2010		2.200,00
TOTAL				679.090,67

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, títulos, notas fiscais de compras de mercadorias e romaneios) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 24.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 01/06/2010, nos valores de R\$ 21.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 19.500,00, R\$ 13.000,00, R\$ 9.721,76 e R\$ 21.669,78, tendo como contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que na conta “Caixa” (fls. 939-941) não consta lançamentos, na mesma data, nos valores de R\$ 9.721,76 e R\$ 21.669,78. Ademais, no extrato bancário apresentado (fls. 2445-2446) não constam débitos nos valores de R\$ 21.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 19.500,00. Finalmente, os débitos nos extratos bancários nos valores de R\$ 9.721,76 e R\$ 21.669,78 têm por histórico, respectivamente, “TED Transf. Eletr. Disponiv” e “Pagamento de Título”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o beneficiário da TED e o título pago.

ITEM 25

25) Justificativa do valor de R\$ 8.096,00: este pagamento feito no dia 07/06/2010, que compõe o valor total de R\$ 11.817,36, registrado no dia 07/06/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 07/06/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	07/06/2010		92,80
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	07/06/2010		15,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	07/06/2010		66,06
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	07/06/2010		580,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/06/2010		491,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/06/2010		373,30
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	07/06/2010		8.096,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	07/06/2010		887,70
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	07/06/2010		1.215,00
TOTAL				11.817,36

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 25.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 07/06/2010, no valor de R\$ 8.096,00, tendo como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Porém, na conta “Caixa” (fl.941), consta, para esta data dois lançamentos em contrapartida à referida conta, sendo o primeiro no valor de R\$ 8.983,70 e o segundo no valor de R\$ 1.215,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl.2448), consta débito no valor de

R\$ 8.096,00 com histórico “Pagamento de Título”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 26

26) Justificativa do valor de R\$ 462,80: é composto pelos pagamentos de R\$ 19,50, R\$ 225,00, R\$ 40,80, R\$ 110,10, R\$ 67,40, que compõem o valor total de R\$ 462,80, registrado no dia 25/06/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 25/06/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	25/06/2010		19,50
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	25/06/2010		225,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	25/06/2010		40,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/06/2010		110,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/06/2010		67,40
TOTAL				462,80

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (notas fiscais) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 26.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 25/06/2010, nos valores de R\$ 19,50, R\$ 225,00, R\$ 40,80, R\$ 110,10, e R\$ 67,40, tendo como contrapartida, respectivamente, as seguintes contas: “Outras Despesas a Pagar”, “Farmácia/Supermercado a Pagar”, “Correios e Postagens a Pagar” e, os dois últimos, “Viagens a Pagar”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fls. 2449-2450) não há débitos nos valores referidos, havendo apenas um lançamento de débito, no valor de R\$ 462,00, com o histórico “Pagamento de Título”, que não corresponde à exata soma dos valores acima referidos, ressaltando-se que não foram apresentados comprovantes dos títulos relativos a este débito.

ITEM 27

27) Justificativa do valor de R\$ 58.391,04: é composto pelos pagamentos de R\$ 6.191,04, R\$ 2.200,00 e R\$ 50.000,00, que compõem o valor total de R\$ 62.611,90, registrado no dia 30/06/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 30/06/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	30/06/2010		48,50
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	30/06/2010		15,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. W(TITULO)	30/06/2010		6.191,04
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. W(TITULO)	30/06/2010		2.200,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	30/06/2010		608,96
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/06/2010		314,70
3.875	SALARIOS A PAGAR	30/06/2010		2.513,19
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	30/06/2010		50.000,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	30/06/2010	71.000,00	
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/06/2010		107,60
3.875	SALARIOS A PAGAR	30/06/2010		367,20
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	30/06/2010		245,71
TOTAL				62.611,90

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, já **adequadamente** decidida pela decisão de piso, portanto, naquilo que não foi acatado pela DRJ, nego provimento quanto ao Item 27:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 30/06/2010, nos valores de R\$ 6.191,04, R\$ 2.200,00 e R\$ 50.000,00, tendo como contrapartida as seguintes contas: “Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar” (para os dois primeiros) e “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Ocorre que, na conta “Caixa” (fls. 944-945), consta, para a referida data, um lançamento a crédito da conta “Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar” no valor de R\$ 9.000,00. No extrato bancário apresentado (fl. 2451), constam débitos nos valores de R\$ 6.191,04 e de R\$ 2.200,00, com o histórico “Pagamento de Título”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago. Relativamente ao crédito na conta “Caixa” de R\$ 50.000,00, e, contrapartida à conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”, há, de fato, esse lançamento contábil à fl. 945 e no extrato bancário consta débito, na mesma data e valor, com o histórico “TED”, compatível com o histórico da conta “Caixa”.

ITEM 28

28) Justificativa do valor de R\$ 94.982,70: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.182,70, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 17.550,00, que compõem o valor total de R\$ 100.642,28, registrado no dia 21/07/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 21/07/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	21/07/2010		36,60
3.835	CARTORIO A PAGAR	21/07/2010		2,90
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	21/07/2010		30,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	21/07/2010		68,98
3.835	CARTORIO A PAGAR	21/07/2010		29,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	21/07/2010		474,70
	ADMINISTRADORA DE BENS(TITULO)	21/07/2010		3.182,70
	ADMINISTRADORA DE BENS(TITULO)	21/07/2010		24.750,00
	ADMINISTRADORA DE BENS(TITULO)	21/07/2010		24.750,00
	ADMINISTRADORA DE BENS(TITULO)	21/07/2010		24.750,00
	ADMINISTRADORA DE BENS(TITULO)	21/07/2010		17.550,00
4.628	ADMINISTRADORA DE BENS ERMA LTDA	21/07/2010		5.017,30
TOTAL				100.642,28

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 28.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 21/07/2010, nos valores de R\$ 3.182,70, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 17.550,00, tendo todos como contrapartida a conta “Administradora de Bens Erma Ltda”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 948) consta, na referida data, apenas um lançamento em contrapartida à mencionada conta, no valor de R\$ 100.000,00. No extrato bancário apresentado (fl. 2452), constam débitos nos valores de R\$ 3.182,70, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 17.550,00, com o histórico “Pagamento de Título”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 29

29) Justificativa do valor de R\$ 57.394,54: é composto pelos pagamentos de R\$ 11.643,29, R\$ 14.043,57, R\$ 20.236,83 e R\$ 11.470,85, que compõem o valor total de R\$ 68.209,29, registrado no dia 29/07/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 29/07/2010:

89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	29/07/2010	67.000,00	
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/07/2010		30,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/07/2010		25,49
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	29/07/2010		11.643,29
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	29/07/2010		14.043,57
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	29/07/2010		20.236,83
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	29/07/2010		4.076,31
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. W(TITULO)	29/07/2010		11.470,85
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	29/07/2010		529,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/07/2010		302,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/07/2010		530,10
3.875	SALARIOS A PAGAR	29/07/2010		5.321,50
TOTAL				68.209,29

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, títulos, notas fiscais de compras de mercadorias e romaneios) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 29.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 29/07/2010, nos valores de R\$ 11.643,29, R\$ 14.043,57, R\$ 20.236,83 e R\$ 11.470,85, tendo como contrapartida, os três primeiros, a conta "Pro-Labore Adalberto a Pagar", e o último a conta "Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar". Ocorre que na conta "Caixa" (fl.950), consta, na referida data, apenas um lançamento em contrapartida à conta "Pro-Labore Adalberto a Pagar", no valor de R\$ 50.000,00 e apenas um lançamento em contrapartida à conta "Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar", no valor de R\$ 12.000,00. No extrato bancário apresentado (fls. 2453-2454), constam débitos nos valores de R\$ 11.643,29, R\$ 14.043,57, R\$ 20.236,83 e R\$ 11.470,85, com o histórico

“Pagamento de Título”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 30

Foi acatado integralmente pela DRJ.

ITEM 31

31) Justificativa do valor de R\$ 1.087,03: é composto pelos pagamentos de R\$ 30,80, R\$ 56,95 e R\$ 1.000,00, que compõem o valor total de R\$ 1.087,03, registrado no dia 24/08/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 24/08/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	24/08/2010		30,08
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/08/2010		56,95
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	24/08/2010		1.000,00
TOTAL				1.087,03

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência anexado à peça impugnatória. Esta justificativa já foi parcialmente aceita pela DRJ.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 31.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 24/08/2010, nos valores de R\$ 30,80, R\$ 56,95 e R\$ 1.000,00, tendo como contrapartida, respectivamente, as seguintes contas: “Outras Despesas a Pagar”, “Correios e Postagens a Pagar” e “Empréstimo POLYTERMINAIS S/A”. Relativamente aos lançamentos de R\$ 30,80 e R\$ 56,95, não há no extrato bancário apresentado (fl. 2459) qualquer débito em valor coincidente. Há no extrato bancário lançamento de débito, na mesma data, no valor de R\$ 1.000,00, com o histórico “Transferência on line POLY TERMINAIS”.

ITEM 32

32) Justificativa do valor de R\$ 48.605,60: é composto pelos pagamentos de R\$ 9.115,94, R\$ 8.988,00, R\$ 6.988,00, R\$ 12.597,20 e R\$ 10.916,46, que compõem o valor total de R\$ 1.087,03, registrado no dia 30/08/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 30/08/2010:

3.875	SALARIOS A PAGAR	30/08/2010		8.526,20
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	30/08/2010		44,55
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	30/08/2010		9.115,94
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	30/08/2010		8.988,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	30/08/2010		6.988,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	30/08/2010		12.597,20
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	30/08/2010		10.916,46
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	30/08/2010		1.394,40
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	30/08/2010		8.300,00
3.875	SALARIOS A PAGAR	30/08/2010		4.107,43

3.875	SALARIOS A PAGAR	30/08/2010		4.056,55
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/08/2010		71,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/08/2010		535,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/08/2010		15,70
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	30/08/2010	66.000,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.268,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.781,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	7.724,67	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.331,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	8.441,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.455,86	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.128,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.046,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.268,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.650,46	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.268,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	7.743,83	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.331,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	8.441,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	7.642,85	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.331,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.046,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	4.791,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	8.431,35	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.112,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	8.441,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.268,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.046,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.646,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.266,11	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.266,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	4.791,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	8.441,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	4.584,98	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.229,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	4.791,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.646,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.750,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	6.229,00	

3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	5.646,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	30/08/2010	4.791,00	
TOTAL				75.657,58

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 32.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 30/08/2010, nos valores de R\$ 9.115,94, R\$ 8.988,00, R\$ 6.988,00, R\$ 12.597,20 e R\$ 10.916,46, tendo todos como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 958) há apenas um lançamento, na mesma data e com a mesma contrapartida, no valor de R\$ 50.000,00. No extrato bancário apresentado (fls. 2460-2461), há débitos nos valores de R\$ 9.115,94, R\$ 8.988,00, R\$ 6.988,00, R\$ 12.597,20, todos com o histórico “Transferência on line DISPET IND CI”, evidentemente incompatível com o histórico constate do lançamento contábil. Ademais, o débito no valor de R\$ 10.916,46 presente, na mesma data, no extrato bancário, tem por histórico “Pagamento de Título” e não foi apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 33

33) Justificativa do valor de R\$ 5.320,24: é composto pelos pagamentos de R\$ 1.584,62 e R\$ 3.735,62, que compõem o valor total de R\$ 8.587,03, registrado no dia 10/09/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 10/09/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	10/09/2010		285,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	10/09/2010		11,25
3.843	TAXAS A PAGAR	10/09/2010		70,00
3.843	TAXAS A PAGAR	10/09/2010		338,73
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/09/2010		694,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/09/2010		587,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/09/2010		168,75
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/09/2010		462,40
3.835	CARTORIO A PAGAR	10/09/2010		19,20
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	10/09/2010		300,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	10/09/2010		250,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	10/09/2010	70.000,00	
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	10/09/2010	34.164,15	
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TÍTULO)	10/09/2010		1.584,62
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TÍTULO)	10/09/2010		3.735,62
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	10/09/2010		79,76
TOTAL				8.587,03

A prova inconteste dos pagamentos dos títulos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência anexado à peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 33.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 10/09/2010, nos valores de R\$ 1.584,62 e R\$ 3.735,62, tendo ambos como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 962), na mesma data, consta apenas um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 5.400,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2463), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título BANCO ABN AMRO REAL S/A” e “Pagamento de Título POSTO CORDEIROS COM VAREJISTA”, históricos incompatíveis com os do lançamento contábil, além de não ter sido apresentado qualquer outro documento hábil a identificar os títulos pagos.

ITEM 34

34) Justificativa do valor de R\$ 9.368,93: é composto pelos pagamentos de R\$ 868,93 e R\$ 8.500,00, que compõem o valor total de R\$ 12.380,24, registrado no dia 15/09/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 15/09/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	15/09/2010		137,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/09/2010		1.052,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/09/2010		480,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/09/2010		340,85
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/09/2010		452,39
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/09/2010		200,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	15/09/2010		868,93
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	15/09/2010		8.500,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	15/09/2010		331,07
3.835	CARTORIO A PAGAR	15/09/2010		17,40
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	15/09/2010	74.700,00	
TOTAL				12.380,24

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (contrato de aluguel, recibos, boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 34.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 15/09/2010, nos valores de R\$ 868,93 e R\$ 8.500,00, tendo todos como contrapartida a conta “Pro-Labore Cezar L Westphal a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 963), na mesma data, consta apenas um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 9.700,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2464), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A” e “Cheque Compensado”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago e o cheque compensado.

ITEM 35

35) Justificativa do valor de R\$ 19.048,11: é composto pelos pagamentos de R\$ 5.456,10, R\$ 4.251,00 e R\$ 9.341,01, que compõem o valor total de R\$ 21.296,62, registrado no dia 20/09/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 20/09/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	20/09/2010		24,30
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	20/09/2010		55,37
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/09/2010		64,65
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/09/2010		145,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/09/2010		774,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	20/09/2010		450,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	20/09/2010		5.456,10
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	20/09/2010		43,90
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	20/09/2010		4.251,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	20/09/2010		524,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	20/09/2010		9.341,01
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	20/09/2010		166,59
TOTAL				21.296,62

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, notas fiscais de compras de mercadorias) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 35.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 20/09/2010, nos valores de R\$ 5.456,10, R\$ 4.251,00 e R\$ 9.341,01, tendo todos como contrapartida a conta "Dividendos Adalberto a Pagar". Ocorre que na conta "Caixa" (fl. 964), na mesma data, constam lançamentos com a referida contrapartida nos seguintes valores: R\$ 5.500,00, R\$ 4.775,00 e R\$

9.507,50. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fls. 2466-2467), o débito com valor de R\$ 4.251,00 tem por histórico "Pagamento de Título AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNI", claramente incompatível com o lançamento contábil na conta "Caixa", e os pagamentos nos valores de R\$ 5.456,10 e R\$ 9.341,01 têm por histórico "Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A", sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 36

36) Justificativa do valor de R\$ 46.359,14: é composto pelos pagamentos de R\$ 2.395,00, R\$ 5.697,47 e R\$ 38.266,67, que compõem o valor total de R\$ 60.619,45, registrado no dia 27/09/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 27/09/2010:

3.822	VIAGENS A PAGAR	27/09/2010		790,29
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/09/2010		451,03
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	27/09/2010		49,73
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/09/2010		109,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	27/09/2010		57,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/09/2010		15,75
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/09/2010		114,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	27/09/2010		446,56
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	27/09/2010		26,90
3.835	CARTORIO A PAGAR	27/09/2010		26,24
3.835	CARTORIO A PAGAR	27/09/2010		32,95
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	27/09/2010		200,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	27/09/2010		2.395,00
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	27/09/2010		5.697,47
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO(TITULO)	27/09/2010		38.266,67
4.411	PRO-LABORE ADALBERTO A PAGAR	27/09/2010		3.640,86
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	27/09/2010		8.300,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	27/09/2010	61.000,00	
TOTAL				60.619,45

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 36.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 27/09/2010, nos valores de R\$ 2.395,00, R\$ 5.697,47 e R\$ 38.266,67, tendo todos como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 965), na mesma data, consta apenas um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 50.000,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl.2469), os débitos nos valores de R\$ 2.395,00 e R\$ 5.697,47 têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título FRIGELAR SERVIÇOS E PEÇAS PARA” e “Pagamento de Título CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A”, ambos evidentemente incompatíveis com o lançamento contábil na conta “Caixa”. O débito no valor de R\$ 38.266,67, por sua vez, tem no extrato bancário o histórico “TED Transf. Eletr. Disponiv, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o beneficiário da transferência.

ITEM 37

37) Justificativa do valor de R\$ 119.592,51: é composto pelos pagamentos de R\$ 54.932,48, R\$ 7.060,80, R\$ 25.019,60 e R\$ 32.579,63, que compõem o valor total de R\$ 127.255,05, registrado no dia 07/10/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 07/10/2010:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	07/10/2010		54.932,48
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	07/10/2010		1.067,52
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	07/10/2010		7.060,80
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP (TITULO)	07/10/2010		25.019,60
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	07/10/2010		919,60
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP(TITULO)	07/10/2010		32.579,63
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	07/10/2010		837,59
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	07/10/2010		30,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	07/10/2010		123,60
3.835	CARTORIO A PAGAR	07/10/2010		3,08
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	07/10/2010		15,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	07/10/2010		2.128,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2010		967,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2010		464,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2010		325,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2010		780,50
TOTAL				127.255,05

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 37.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 07/10/2010, nos valores de R\$ 54.932,48, R\$ 7.060,80, R\$ 25.019,60 e R\$ 32.579,63, tendo todos como contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl.969), na mesma data, constam lançamentos com a referida contrapartida, nos valores de R\$ 56.000,00, R\$ 33.000,00 e R\$ 33.417,22. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2471), os débitos nos referidos valores têm todos por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 38

38) Justificativa do valor de R\$ 899,42: é composto pelos pagamentos de R\$ 33,30, R\$ 3,08, R\$ 1,00, R\$ 2,40, R\$ 131,14, R\$ 559,40 e R\$ 169,10, que compõem o valor total de R\$ 899,42, registrado no dia 03/11/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 03/11/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	03/11/2010		33,30
3.835	CARTÓRIO A PAGAR	03/11/2010		3,08
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/11/2010		1,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/11/2010		2,40
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/11/2010		131,14
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/11/2010		559,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/11/2010		169,10
TOTAL				899,42

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 38.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 03/11/2010, nos valores de R\$ 33,30, R\$ 3,08, R\$ 1,00, R\$ 2,40, R\$ 131,14, R\$ 559,40 e R\$ 169,10, respectivamente com as seguintes contrapartidas “Correios e Postagens a Pagar”, “Cartório a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar”, “Viagens a Pagar” e “Viagens a Pagar”. Ocorre que no extrato bancário apresentado (fls. 2472-2474) não constam débitos nos valores referidos.

ITEM 39

39) Justificativa do valor de R\$ 7.893,60: este pagamento realizado no dia 08/11/2010, que compõe o valor total de R\$ 13.521,26, registrado no dia 08/11/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 08/11/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	08/11/2010		52,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/11/2010		814,65
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/11/2010		74,55
3.822	VIAGENS A PAGAR	08/11/2010		331,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	08/11/2010		7.893,60
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/11/2010		1.760,26
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	08/11/2010		2.595,00
TOTAL				13.521,26

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência anexado à peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 39.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 08/11/2010, no valor de R\$ 7.893,60, tendo como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 976), na mesma data, consta, apenas dois lançamentos com a referida contrapartida, nos valores de R\$ 9.653,86 e R\$ 2.595,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2476), o débito no referido valor tem por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago

ITEM 40

40) Justificativa do valor de R\$ 4.914,24: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.433,00 e R\$ 1.481,24, que compõem o valor total de R\$ 22.988,47, registrado no dia 10/11/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 10/11/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	10/11/2010		150,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	10/11/2010		35,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	10/11/2010		299,86
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/11/2010		551,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/11/2010		438,21
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/11/2010		348,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/11/2010		218,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/11/2010		258,15
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	10/11/2010	34.360,01	
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TÍTULO)	10/11/2010		3.433,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TÍTULO)	10/11/2010		1.481,24
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	10/11/2010		485,76
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	10/11/2010		8.409,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	10/11/2010		6.880,00
TOTAL				22.988,47

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 40.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 10/11/2010, nos valores de R\$ 3.433,00 e R\$ 1.418,24, tendo ambos como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 977), na mesma data, constam três lançamentos com a referida contrapartida, nos valores de R\$ 5.400,00, R\$ 8.409,00 e R\$ 6.880,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2477), os débitos nos referidos valores têm ambos por histórico “Pagamento de Título CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 41

41) Justificativa do valor de R\$ 10.022,13: é composto pelos pagamentos de R\$ 4.116,26 e R\$ 5.905,87, que compõem o valor total de R\$ 16.159,55, registrado no dia 11/11/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 11/11/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	11/11/2010		5,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	11/11/2010		22,50
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	11/11/2010		15,40
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	11/11/2010		4,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	11/11/2010		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2010		505,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2010		617,15
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	11/11/2010		4.116,26
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	11/11/2010		5.905,87
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	11/11/2010		1.567,87
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	11/11/2010		3.000,00
TOTAL				16.159,55

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 41.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 11/11/2010, nos valores de R\$ 4.116,26 e R\$ 5.905,87, tendo ambos como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 977), na mesma data, consta apenas um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 11.590,00. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2463), os débitos nos referidos valores têm ambos por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago

ITEM 42

42) Justificativa do valor de R\$ 18.390,50: este pagamento realizado no dia 23/11/2010, que compõe o valor total de R\$ 50.734,42, registrado no dia 23/11/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 23/11/2010:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/11/2010		158,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	23/11/2010		16,35
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/11/2010		17,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	23/11/2010		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2010		594,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2010		416,25
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TÍTULO)	23/11/2010		18.390,50
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	23/11/2010		741,52
4.422	CEZAR LUCIANO WESTPHAL	23/11/2010		30.000,00
TOTAL				50.734,42

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 42.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 23/11/2010, no valor de R\$ 18.390,50, tendo como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 979), na mesma data, consta apenas um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 19.132,02. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2480), o débito no referido valor tem por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 43

43) Justificativa do valor de R\$ 6.140,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 200,00 e R\$ 5.940,00, que compõem o valor total de R\$ 16.159,55, registrado no dia 24/11/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 24/11/2010:

3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	24/11/2010		22,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/11/2010		22,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/11/2010		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/11/2010		800,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/11/2010		199,98
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		590,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		246,29
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		790,35
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		315,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		214,67
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		493,82
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/11/2010		222,45
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	24/11/2010		5.940,00
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	24/11/2010		2.771,64
TOTAL				12.829,40

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 43.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 24/11/2010, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 5.940,00, tendo como contrapartida, respectivamente a conta "Combustíveis a Pagar" e a conta "Dividendos Adalberto a Pagar". Ocorre que na conta "Caixa" (fl. 980), na mesma data, consta um lançamento com a contrapartida "Dividendos Adalberto a Pagar" no valor de R\$ 8.711,64. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2480), o débito no valor de R\$ 200,00 tem por histórico "Devolução Cheque Depositado", evidentemente incompatível com o lançamento contábil na conta "Caixa". O débito no valor de R\$ 5.940,00, por sua vez, tem por histórico "Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A", sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 44

44) Justificativa do valor de R\$ 6.917,60: este pagamento realizado no dia 25/11/2010, que compõe o valor total de R\$ 8.616,45, registrado no dia 25/11/2010, se revela indevido o lançamento no caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 25/11/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	25/11/2010		15,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	25/11/2010		2,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2010		510,30
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO(TITULO)	25/11/2010		6.917,60
1.217	DIVIDENDOS ADALBERTO A PAGAR	25/11/2010		1.171,15
TOTAL				8.616,45

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 44.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 25/11/2010, no valor de R\$ 6.917,60, tendo como contrapartida a conta “Dividendos Adalberto a Pagar”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 980), na mesma data, consta um lançamento com a referida contrapartida, no valor de R\$ 8.088,75. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2481), o débito no referido valor tem por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado qualquer outro documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 45

45) **Justificativa do valor de R\$ 750.000,00:** é composto pelos pagamentos de R\$ 50.000,00 e R\$ 700.000,00, que compõem o valor total de R\$ 1.619.366,76, registrado no dia 23/12/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 23/12/2010:

89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	23/12/2010	2.940,00	
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	23/12/2010		3.536,00
1.021	PRO-LABORE CEZAR L. WESTPHAL A PAGAR	23/12/2010		1.000,00
3.873	CONTRIBUICOES E DOACOES A PAGAR	23/12/2010		300,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	23/12/2010		15,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/12/2010		7,84
3.873	CONTRIBUICOES E DOACOES A PAGAR	23/12/2010		261,19
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/12/2010		33,50
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	23/12/2010		784,99
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	23/12/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	23/12/2010		700,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		288,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		112,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		260,55
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		152,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		71,29
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		221,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		386,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2010		506,33
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/12/2010		2,40
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	23/12/2010		50.000,00
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	23/12/2010		724.200,00
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	23/12/2010		136.227,57
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	23/12/2010		700.000,00
				1.619.366,76

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência anexado à peça impugnatória. Esta justificativa já foi parcialmente aceita pela DRJ.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e, naquilo que não foi acatado pela DRJ, nego provimento quanto ao Item 45.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 23/12/2010, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 700.000,00, tendo ambos como contrapartida a conta “Empréstimo POLYTERMINAIS S/A”. Na conta “Caixa” (fl. 989), constam, para a referida data, lançamento a créditos com a referida contrapartida nos valores de R\$ 774.200,00, R\$ 136.227,57 e R\$ 700.000,00. No extrato bancário apresentado (fl. 2482), constam débitos nos valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 700.000,00, com o histórico “Transferência on line POLY TERMINAIS”. Diante disso, há coincidência de data, valor e compatibilidade de históricos apenas para o crédito em conta “Caixa” no valor de R\$ 700.000,00.

ITEM 46

46) Justificativa do valor de R\$ 200,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 55,00, R\$ 20,00 e R\$ 125,00, que compõem o valor total de R\$ 2.909,63, registrado no dia 30/12/2010, que se revelam indevidos os lançamentos no caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 30/12/2010:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	30/12/2010		55,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	30/12/2010		12,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	30/12/2010		4,80
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	30/12/2010		20,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	30/12/2010		16,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	30/12/2010		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	30/12/2010		574,10
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	30/12/2010		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		143,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		125,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		302,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		104,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		231,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		145,56
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		133,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/12/2010		342,32
TOTAL				2.909,63

A prova incontestes dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária que identifica o beneficiário da transferência bancária.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 46.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 30/12/2010, nos valores de R\$ 55,00, R\$ 20,00 e R\$ 125,00, respectivamente com as seguintes contrapartidas “Correios e Postagens a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar” e “Viagens a Pagar”. Ocorre que no extrato bancário apresentado (fls. 2486) não constam débitos nos referidos valores.

CONCLUSÃO

Diferentemente do minudente trabalho de investigação e conciliação a cargo da DRJ, a Recorrente apresentou suas explicações sempre acrescentando que os documentos provariam suas alegações, mas como se viu, sequer indicou onde estariam tais documentos em seu recurso de fls.2.591 a 3.610 mas, não obstante isto, a maioria dos indeferimentos se deu por incompatibilidade entre os históricos dos registros no Caixa quando comparados com aqueles dos extratos bancários.

Recomposição do Saldo Credor de Caixa – Total Mensal – ano de 2010

Mês	Saldo Credor – Acórdão DRJ (pag.60)	Saída de Caixa restabelecida	Saldo Credor
Janeiro	3.340.764,15	(35.903,63) (371.340,97)	2.933.519,55
Fevereiro	16.404,08	-	16.404,08
Maio	83.482,27	(49.500,00)	33.982,27
Junho	700.119,55	-	700.119,55
Total	4.410.770,05	(456.744,60)	3.684.025,45

ANO CALENDÁRIO DE 2011

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ANÁLISE

ITEM 1

1) Justificativa do registro indevido do valor de R\$ 3.000.000,00, contabilizado como saída de caixa em 01/01/2011: este registro de pagamento na contabilidade não deveria existir, uma vez que não houve pagamento algum na data indicada. De fato, a Impugnante em resposta à Intimação Fiscal nº. 02, que solicitava a prova do pagamento desse valor, esclareceu à Fiscalização que não houve movimentação financeira correspondente a esse registro. Na oportunidade, ficou esclarecido à Fiscalização que era necessário proceder a ajustes na conta caixa da empresa; contudo, o ajuste não foi realizado pela Fiscalização no que pertence a esse valor. Veja-se que na Intimação Fiscal nº 03, a Fiscalização reentimou a Impugnante para esclarecimentos de pedidos que constava na Intimação nº 02 (sob a alegação de que até então os esclarecimentos se mostravam satisfeitos), porém, nada solicitou em relação ao pagamento de R\$ 3.000.000,00, circunstância esta que a Impugnante considera haver esclarecido plenamente no curso do procedimento fiscal. A corroborar que não houve transação financeira em 01/01/2011, foi apresentada ao Fisco cópia do contrato de compra e venda de um imóvel no qual acusa a forma e o efetivo pagamento do valor de R\$ 3.000.000,00 no decorrer de 2010. Veja-se que o acórdão recorrido se negou a excluir

esse registro da conta caixa de 2011 porque não encontrou no contrato indicação da prova do pagamento em 2010. Ora, essa conclusão da DRJ está equivocada na medida em que o contrato reza que os pagamentos ocorreram em 2010, sendo inconteste que a quitação de R\$ 2.000.000,00 ocorreu quando da assinatura do contrato e as partes se deram por satisfeitas em relação e esse valor consignado no contrato. Isso está no contrato! E quanto ao valor das oito parcelas que perfazem o valor de R\$ 1.000.000,00 inconteste também a inexistência de pagamento em 2011. O que não pode permanecer e nem pode existir para efeito de lançamento fiscal é a seguinte situação: de um mesmo documento o fisco extrair elementos que lhe interessa e desse mesmo documento se negar a extrair elementos que interessa ao contribuinte!

Segundo o decidido pela DRJ:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 01/01/2011, no valor de R\$ 3.000.000,00, tendo como contrapartida a conta “Dispet Ind. Com. Imp. Exp. Ltda”. No curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 35-37) e do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 65-67), a justificar a origem e a apresentar documentos comprobatórios, bem como provar o efetivo pagamento, da operação que resultou no lançamento contábil referido. Limitou-se o contribuinte a afirmar (fl. 72) que a operação ocorreu em 2010, entre empresas do mesmo grupo empresarial, não tendo havido movimentação financeira. Junto da impugnação, apresenta o “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis” (fls. 2320-2329), por meio do qual Dispet Ind. Com Imp. E Exp. Ltda vende à AMERICANPET imóvel por R\$ 3.000.000,00,

sendo R\$ 2.000.000,00 pagos na data da assinatura do contrato (11/01/2010), sendo o saldo de R\$ 1.000.000,00 a serem pagos em oito parcelas fixas, mensais, iguais e consecutivas, no valor unitário de R\$ 125.000,00, vencendo a primeira em 28/01/2010 e a última em 28/08/2010. Não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento das referidas parcelas, de modo que não há como aferir se ocorreram eles, de fato, durante o ano de 2010.

DA ANÁLISE

A DRJ não contesta o contrato e sua celebração feita em 2010 e, inclusive, afirma que houve pagamento de entrada (de R\$ 2.000.000,00) em janeiro de 2010. Manifesta seu inconformismo em relação às parcelas (saldo restante) que deveriam ser pagas em 2010, portanto, concluiu que a alegação de equívoco no registro de todo o valor em 2011 na conta Caixa (fls..1072 A 1202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**) não teria ficado devidamente explicado, posição da qual discordo, por entender que o equívoco ficou claro. O fato de não haver encontrado pagamentos das parcelas em 2010 não significa que o registro em 2011 estaria suportado pelos pagamentos das referidas parcelas.

Neste item dou provimento ao recurso.

ITEM 2

2) **Justificativa do registro do valor de R\$ 3.854.227,57, contabilizado como saída de caixa em 04/01/2011:** trata-se de integralização de capital ocorrido em 2009 em empresa coligada denominada Poly Terminais Portuários S/A. Por equívoco, o lançamento na contabilidade da Impugnante ocorreu em 04/01/2011, quando deveria ter sido em 2009. Para efetuar essa integralização de capital a Impugnante utilizou cheques de clientes que estavam em seu poder desde 2009. Além disso, os registros da contabilidade da Poly Terminais Portuários S/A. apresentados em peça impugnatória confirmam que a mesma recebeu no decorrer de 2009 os cheques que totalizam o valor de R\$ 3.854.227,57 como integralização de capital.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 02.

A impugnante pretende justificar crédito na conta “Caixa”, em 04/01/2011, no valor de R\$ 3.854.227,57, com histórico “VL REF A EMPRÉSTIMO N°” (fl. 1073). Alega tratar-se de integralização de capital, ocorrida em 2009, na empresa POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, mediante cheques de clientes. Não há comprovação da escrituração dos alegados cheques de clientes na AMERICANPET e não há prova do ingresso dos recursos na POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A. Ademais, o histórico do lançamento contábil refere-se a empréstimo, e não a integralização de capital.

ITEM 03

3) **Justificativa do valor de R\$ 7.215,99:** é composto pelos pagamentos de R\$ 341,10, R\$ 4.203,82, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.171,07, que compõem o valor total de R\$ 12.779,15, registrado no dia 03/01/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que os pagamentos foram realizados através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 03/01/2011:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/01/2011		50,00
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	03/01/2011		593,93
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/01/2011		13,90
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	03/01/2011		72,04
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	03/01/2011		90,75
3.835	CARTORIO A PAGAR	03/01/2011		155,33
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	03/01/2011		700,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	03/01/2011		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/01/2011		341,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/01/2011		296,10
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR(TITULO)	03/01/2011		4.203,82
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR(TITULO)	03/01/2011		1.500,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR(TITULO)	03/01/2011		1.171,07
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/01/2011		3.191,11
TOTAL				12.779,15

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (notas fiscais e recibos) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 03.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 03/01/2011, nos valores de R\$ 341,10, R\$ 4.203,82, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.171,07, tendo o primeiro por contrapartida a conta "Viagens a Pagar", e os três últimos a conta "Outras Despesas a Pagar". Ocorre que não há lançamentos contábeis em conta "Caixa", na referida data, nos valores de R\$ 4.203,82, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.171,07. Ademais, no extrato bancário apresentado (fls. 2333), os débitos nos valores invocados têm por histórico pagamentos de títulos junto a diversas instituições financeiras, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago.

De fato, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 1/121) não constam os lançamentos na conta Caixa.

ITEM 4

4) **Justificativa do valor de R\$ 262.242,13:** é composto pelos pagamentos de R\$ 20.887,68, R\$ 19.358,40, R\$ 100.848,24, R\$ 102.384,00 e R\$ 18.763,81, que compõem o valor total de R\$ 144.592,16, registrado no dia 04/01/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil de empréstimos a empresa coligada, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 04/01/2011:

	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	04/01/2011		26,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	04/01/2011		28,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	04/01/2011		35,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	04/01/2011		50,80
3.835	CARTORIO A PAGAR	04/01/2011		199,20
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	04/01/2011		28,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	04/01/2011		194,19
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	04/01/2011		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/01/2011		307,20
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		3.854.227,57
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		20.887,68
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		19.358,40
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		100.848,24
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		102.384,00
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		18.763,81
4.500	EMPRESTIMO POLYTERMINAIS S/A (CP)	04/01/2011		16.680,34
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	04/01/2011	875.160,53	
TOTAL				4.134.318,43

A prova inconteste dos pagamentos dos títulos da Polyterminais S/A pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 04.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 04/01/2011, nos valores de R\$ 20.887,68, R\$ 19.358,40, R\$ 100.848,24, R\$ 102.384,00 e R\$ 18.763,81, todos tendo por contrapartida a conta “Empréstimo POLYTERMINAIS S/A”. Ocorre que, no extrato bancário

apresentado (fl. 2335), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl.1073), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante.

De fato, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 1-2/121) não constam os lançamentos destes valores na conta Caixa.

A desorganização contábil é tão ampla que a Recorrente defende-se de algo que sequer foi objeto de tributação.

ITEM 5

5) Justificativa do valor de R\$ 300,00: este valor se refere a pagamento registrado no dia 12/01/2011, que compõe o valor total de R\$ 2.481,36, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que foi feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 12/01/2011:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	12/01/2011		18,80
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	12/01/2011		40,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2011		150,01
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2011		800,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2011		400,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/01/2011		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/01/2011		191,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/01/2011		93,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/01/2011		153,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/01/2011		334,50
4.764	INJETPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	12/01/2011	1.904,64	
TOTAL				2.481,36

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado na peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 05.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 12/01/2011, no valor de R\$ 300,00, em contrapartida à conta “Combustíveis a Pagar”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fls. 2336-2337) não há débito no referido valor.

ITEM 6

6) **Justificativa do valor de R\$ 144.968,79:** é composto pelos pagamentos de R\$ 99.476,58, R\$ 10.754,75, R\$ 24.277,44 e R\$ 10.460,02, que compõem o valor total de R\$ 156.531,12, registrado no dia 20/01/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 20/01/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	20/01/2011		99.476,58
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	20/01/2011		1.642,86
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	20/01/2011		10.754,74
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	20/01/2011		24.277,44
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	20/01/2011		10.460,02
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	20/01/2011		3.227,18
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	20/01/2011		5.246,37
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	20/01/2011		17,70
3.835	CARTORIO A PAGAR	20/01/2011		12,34
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	20/01/2011		38,74
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	20/01/2011		21,47
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	20/01/2011		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	20/01/2011		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/01/2011		118,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/01/2011		370,08
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/01/2011		122,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/01/2011		154,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	20/01/2011		90,30
TOTAL				156.531,12

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 06.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 20/01/2011, nos valores de R\$ 99.476,58, R\$ 10.754,75, R\$ 24.277,44 e R\$ 10.460,02, todos em contrapartida à conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que na conta “Caixa” (fl. 1078), não consta, na mesma data, lançamentos em valores coincidentes. Ademais, no extrato bancário apresentado (fl. 2339), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago.

De fato, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 7-8/121) não constam os lançamentos destes valores na conta Caixa.

Novamente, a Recorrente defende-se de algo que sequer foi objeto de tributação. No Auto de Infração nesta data de 20/01/2011, foi tributado apenas um valor de **R\$ 17.257,05**.

ITEM 7

7) **Justificativa do valor de R\$ 269,00:** é composto pelos pagamentos de R\$ 7,50, R\$ 132,50, R\$ 37,00, R\$ 36,00 e R\$ 56,00, que compõem o valor total de R\$ 1.074,50, registrado no dia 27/01/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 27/01/2011:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		7,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		132,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		10,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	27/01/2011		11,25
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		1,20
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		37,00
3.858	EMPLACAMENTO VEICULOS A PAGAR	27/01/2011		36,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	27/01/2011		724,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2011		58,75
3.822	VIAGENS A PAGAR	27/01/2011		56,00
TOTAL				1.074,50

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boleto bancário) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 07.

A Impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 27/01/2011, nos valores de R\$ 7,50, R\$ 132,50, R\$ 37,00, R\$ 36,00 e R\$ 56,00, tendo eles, respectivamente, as seguintes contrapartidas: “Outras Despesas a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar”, “Outras Despesas a Pagar”, “Emplacamento Veículos a Pagar” e “Viagens a Pagar”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fls. 2341-2343) não há registro de débitos, na mesma data, nos referidos valores, havendo apenas um débito, no valor de R\$ 269,00, que corresponde à soma dos valores mencionados pela impugnante,

com histórico “Pagamento de Título AUTO ELÉTRICA SCHERDOSIM LTDA, evidentemente incompatível com o conjunto dos históricos dos lançamentos contábeis.

ITEM 8

8) **Justificativa do valor de R\$ 330,00:** é composto pelos pagamentos de R\$ 200,00 e R\$ 130,00, que compõem o valor total de R\$ 1.750,94, registrado no dia 31/01/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 31/01/2011:

3.835	CARTORIO A PAGAR	31/01/2011		18,68
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	31/01/2011		2,40

3.835	CARTORIO A PAGAR	31/01/2011		32,96
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	31/01/2011		30,92
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	31/01/2011		50,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	31/01/2011		200,00
3.824	COMBUSTÍVEIS A PAGAR	31/01/2011		289,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	31/01/2011		144,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	31/01/2011		187,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	31/01/2011		91,22
3.822	VIAGENS A PAGAR	31/01/2011		24,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	31/01/2011		118,10
3.843	TAXAS A PAGAR	31/01/2011		130,00
3.843	TAXAS A PAGAR	31/01/2011		431,66
TOTAL				1.750,94

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 08.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 31/01/2011, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 130,00, em contrapartida, respectivamente, às contas “Combustíveis a Pagar” e “Taxas a Pagar”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fls. 2344-2346) não há registro de débitos, na mesma data, nos referidos valores, havendo apenas um débito, no valor de R\$ 330,00, que corresponde à soma dos valores mencionados pela impugnante, com histórico “Pagamento de Título ITAÚ UNIBANCO S/A, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago.

ITEM 9

9) **Justificativa do valor de R\$ 50.833,41:** é composto pelos pagamentos de R\$ 18.240,77, R\$ 18.590,95 e R\$ 14.001,69, que compõem o valor total de R\$ 78.744,69, registrado no dia 02/02/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 02/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	02/02/2011		12.996,70
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	02/02/2011		7.825,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/02/2011		18.240,77
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/02/2011		18.590,95
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/02/2011		14.001,69
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	02/02/2011		6.578,04
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	02/02/2011		3,75
3.835	CARTORIO A PAGAR	02/02/2011		36,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	02/02/2011		39,30
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	02/02/2011		63,63
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	02/02/2011		67,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	02/02/2011		50,06
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/02/2011		42,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/02/2011		209,40
TOTAL				78.744,69

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 02/02/2011, nos valores de R\$ 18.240,77, R\$ 18.590,95 e R\$ 14.001,69, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2347), os débitos nos referidos valores têm, respectivamente, os seguintes histórico: “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, “Pagamento de Título BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S” e “TED Transf. Eletr. Disponiv”. Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos e tampouco o beneficiário do TED. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1083), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 12.996,70, R\$ 7.825,40 e R\$ 57.411,45.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente (R\$ 18.240,77, R\$ 18.590,95 e R\$ 14.001,69) somam R\$ 50.833,41, que adicionado de R\$ 6.578,04 (indicado supra) perfazem a importância de **R\$ 57.411,45**, valor este que consta sim, contrariamente ao afirmado pela DRJ, na conta

Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 12/121), o que prejudica, de certa forma, a conclusão da DRJ acerca da inclusão destes valores na tributação por presunção.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 50.833,41.

ITEM 10

10) Justificativa do valor de R\$ 97.030,51: é composto pelos pagamentos de R\$ 48.924,00, R\$ 3.510,80, R\$ 44.595,71, que compõem o valor total de R\$ 109.793,77, registrado no dia 09/02/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 09/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	09/02/2011		48.924,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	09/02/2011		618,76
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	09/02/2011		3.510,80
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	09/02/2011		44.595,71
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	09/02/2011		1.436,25
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	09/02/2011		3.243,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	09/02/2011		4.953,54
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	09/02/2011		35,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	09/02/2011		115,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	09/02/2011		3,90
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	09/02/2011		12,20
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	09/02/2011		250,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	09/02/2011		300,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		167,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		156,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		147,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		228,92
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		197,45
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	09/02/2011		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	09/02/2011		600,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	09/02/2011		98,04
TOTAL				109.793,77

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 10.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 09/02/2011, nos valores de R\$ 48.924,00, R\$ 3.510,80 e R\$ 44.595,71, todos

tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2348-2349), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1086), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 49.542,76, R\$ 49.542,76, R\$ 3.243,00 e R\$ 4.953,54

ITEM 11

11) Justificativa do valor de R\$ 150.868,16: é composto pelos pagamentos de R\$ 59.778,00, R\$ 2.930,40, R\$ 48.303,94, R\$ 19.929,29 e R\$ 19.926,53, que compõem o valor total de R\$ 109.793,77, registrado no dia 16/02/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 16/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/02/2011		8.310,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/02/2011		59.778,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/02/2011		2.930,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/02/2011		48.303,94
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/02/2011		19.929,29
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/02/2011		19.926,53
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/02/2011		1.042,51
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/02/2011		28,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/02/2011		6,40
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/02/2011		130,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/02/2011		217,84
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/02/2011		233,51
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/02/2011		124,10
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	16/02/2011		350,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/02/2011		367,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/02/2011		92,84
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/02/2011		195,90
TOTAL				161.966,36

A prova inconteste dos pagamentos dos títulos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (notas fiscais de compra de mercadorias e romaneios) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 16/02/2011, nos valores de R\$ 59.778,00, R\$ 2.930,40, R\$ 48.303,94, R\$ 19.929,29 e R\$ 19.926,53, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2351), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1088-1089), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 8.310,00 e R\$ 151.910,67.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente (R\$ 59.778,00, R\$ 2.930,40, R\$ 48.303,94, R\$ 19.929,29 e R\$ 19.926,53), somam **R\$ 150.868,16**, que adicionado de R\$ 1.042,51 (indicado supra) perfazem a importância de **R\$ 151.910,67**, valor este que consta sim, contrariamente ao afirmado pela DRJ, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 18/121), o que prejudica, de certa forma, a conclusão da DRJ acerca da inclusão destes valores na tributação por presunção.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 150.868,16, considerado nesta data de 16/02/2011.

ITEM 12

12) Justificativa do valor de R\$ 80.128,33: é composto pelos pagamentos de R\$ 50.825,24, R\$ 11.219,26, R\$ 10.399,67 e R\$ 7.684,16, que compõem o valor total de R\$ 88.451,21, registrado no dia 24/02/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 24/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	24/02/2011		50.825,24
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	24/02/2011		11.219,26

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	24/02/2011		163,93
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	24/02/2011		10.399,67
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	24/02/2011		1.974,95
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	24/02/2011		7.684,16
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	24/02/2011		28,84
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	24/02/2011		135,50
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	24/02/2011		63,75
3.835	CARTORIO A PAGAR	24/02/2011		251,64
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	24/02/2011		3.808,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/02/2011		400,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/02/2011		186,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/02/2011		258,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/02/2011		133,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/02/2011		31,35
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/02/2011		600,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/02/2011		285,92
TOTAL				88.451,21

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 12.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 24/02/2011, nos valores de R\$ 50.825,24, R\$ 11.219,26, R\$ 10.399,67 e R\$ 7.684,16, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2353), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1092), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 62.208,43, R\$ 12.374,62 e R\$ 7.713,00.

ITEM 13

13) Justificativa do valor de R\$ 50.292,00: compõe o valor total de R\$ 94.786,33, registrado no dia 25/02/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 25/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	25/02/2011		22.889,55
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	25/02/2011		3.221,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	25/02/2011		2.527,60
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	25/02/2011		9.649,20
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	25/02/2011		48,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	25/02/2011		50.292,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	25/02/2011		3.578,40
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	25/02/2011		32,45
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	25/02/2011		47,50
3.835	CARTORIO A PAGAR	25/02/2011		6,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	25/02/2011		350,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	25/02/2011		350,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		197,63
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		180,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		260,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		382,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		329,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		235,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		165,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/02/2011		43,50
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	25/02/2011	9.649,20	
TOTAL				94.786,33

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 13.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 25/02/2011, no valor de R\$ 50.292,00, tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2354), o débito no referido valor tem por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1093), na mencionada data, no valor indicado pela impugnante, havendo

lançamentos nos valores de R\$ 22.889,55, R\$ 3.221,40, R\$ 2.527,60 e R\$ 53.870,40.

ITEM 14

14) Justificativa do valor de R\$ 56.242,09: é composto pelos pagamentos de R\$ 52.252,09 e R\$ 4.000,00, que compõem o valor total de R\$ 86.578,09, registrado no dia 28/02/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 28/02/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	28/02/2011		52.242,09
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	28/02/2011		4.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	28/02/2011		4.495,31
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	28/02/2011		24.459,78
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	28/02/2011		20,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	28/02/2011		12,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	28/02/2011		63,95
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	28/02/2011		139,95
3.835	CARTORIO A PAGAR	28/02/2011		3,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	28/02/2011		205,07
3.822	VIAGENS A PAGAR	28/02/2011		165,05
3.822	VIAGENS A PAGAR	28/02/2011		171,89
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	28/02/2011		600,00
TOTAL				86.578,09

A prova inconteste dos pagamentos dos títulos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 14.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 28/02/2011, nos valores de R\$ 52.242,09 e R\$ 4.000,00, ambos tendo por contrapartida a conta "Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda". Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2354), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, "Importação siscomex" e "Pagamento de Título ATACADO DE ARMARINHOS PAVAN LT", incompatíveis com o lançamento contábil e sem que fosse apresentado documento hábil a identificar a importação realizada e o título pago. Ademais, não há lançamento na conta

“Caixa” (fl. 1094), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 60.737,40 e R\$ 24.459,73.

ITEM 15

15) Justificativa do valor de R\$ 62.499,91: é composto pelos pagamentos de R\$ 7.781,65, R\$ 46.974,66, R\$ 7.743,60, que compõem o valor total de R\$ 78.626,38, registrado no dia 01/03/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 01/03/2011:

4.348	OZENOR DAMAS DA SILVEIRA	01/03/2011	2.059,00	
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/03/2011		7.884,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	01/03/2011		7.781,65
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	01/03/2011		46.974,66
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/03/2011		1.810,49
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/03/2011		3.996,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	01/03/2011		7.743,60
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	01/03/2011		417,40
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		107,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		375,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		196,68
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		70,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	01/03/2011		109,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/03/2011		321,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	01/03/2011		134,80
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		149,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	01/03/2011		305,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	01/03/2011		250,00
TOTAL				78.626,38

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 15.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 01/03/2011, nos valores de R\$ 7.781,65, R\$ 46.974,66 e R\$ 7.743,60, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2356), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fls. 1094-1095), na

mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 7.884,40, R\$ 56.566,80, R\$ 3.996,40 e R\$ 8.161,00.

ITEM 16

16) Justificativa do valor de R\$ 60.000,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 19.500,00, R\$ 20.000,00, R\$ 20.500,00, que compõem o valor total de R\$ 61.634,94, registrado no dia 03/03/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 03/03/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	03/03/2011		19.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	03/03/2011		20.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	03/03/2011		20.500,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/03/2011		131,50
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	03/03/2011		15,60
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	03/03/2011		7,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/03/2011		116,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/03/2011		364,54
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/03/2011		39,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	03/03/2011		111,30
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	03/03/2011		400,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	03/03/2011		450,00
TOTAL				61.634,94

A DRJ acatou as explicações.

ITEM 17

17) Justificativa do valor de R\$ 42.973,92: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.049,60, R\$ 7.459,01, R\$ 2.861,80, R\$ 18.953,63 e R\$ 10.649,88, que compõem o valor total de R\$ 46.822,97, registrado no dia 15/03/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 15/03/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	15/03/2011		3.049,60
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	15/03/2011		7.459,01
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	15/03/2011		2.861,80
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	15/03/2011		18.953,63
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	15/03/2011		10.649,88
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	15/03/2011		2.379,07
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	15/03/2011		234,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	15/03/2011		6,34
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/03/2011		298,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/03/2011		197,09
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/03/2011		133,04
3.822	VIAGENS A PAGAR	15/03/2011		21,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/03/2011		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	15/03/2011		279,91
TOTAL				46.822,97

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 17.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 15/03/2011, nos valores de R\$ 3.049,60, R\$ 7.459,01, R\$ 2.861,80, R\$ 18.953,63 e R\$ 10.649,88, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2360), os três primeiros débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, o débito no valor de R\$ 18.953,63 tem por histórico “Pagamento de Título ITAU UNIBANCO S/A” e o débito no valor de R\$ 10.649,88 tem por histórico “Impostos DARE SANTA CATARINA”. Não foi apresentado documento hábil a identificar os títulos pagos e o pagamento de impostos é evidentemente incompatível com o histórico do lançamento contábil. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1098), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo apenas um lançamento no valor de R\$ 45.352,99.

ITEM 18

18) Justificativa do valor de R\$ 40.010,52: é composto pelos pagamentos de R\$ 40.010,52, que compõem o valor total de R\$ 85.225,11 registrado no dia 16/03/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 16/03/2011:

3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.745,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.745,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.733,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.733,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.733,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.107,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.107,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	7.555,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	7.041,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	7.041,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	8.227,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	8.227,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.951,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.951,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	6.951,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	7.276,00	
3.661	BEBIDAS THOMSEN LTDA	16/03/2011	5.661,00	
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		2.533,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	16/03/2011		40.010,52
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		10.299,48
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		7.621,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		8.662,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		5.742,40
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	16/03/2011		9.386,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/03/2011		120,00
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	16/03/2011		30,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/03/2011		10,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/03/2011		51,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2011		87,25
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2011		248,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/03/2011		323,35
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/03/2011		40,52
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/03/2011		59,59
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	16/03/2011	9.374,00	
TOTAL				85.225,11

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 18.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 16/03/2011, no valor de R\$ 40.010,52, tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2361), o débito no referido valor tem por histórico “Pagamento de Título ITAU UNIBANCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fls. 1099-1100), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 2.533,00, R\$ 50.310,00, R\$ 7.621,00, R\$ 8.662,00, R\$ 5.742,40 e R\$ 9.386,50.

ITEM 19

19) Justificativa do valor de R\$ 65.120,64: é composto pelos pagamentos de R\$ 18.038,35, R\$ 1.461,65 e R\$ 45.620,64, que compõem o valor total de R\$ 91.231,11, registrado no dia 18/03/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 18/03/2011:

3.888	FRANKINI IND E COM LTDA	18/03/2011	5.000,00	
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/03/2011		6.208,43
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/03/2011		18.038,35
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	18/03/2011		1.461,65
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	18/03/2011		45.620,64
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/03/2011		7.859,16
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/03/2011		8.131,20
3.835	CARTORIO A PAGAR	18/03/2011		943,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		154,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		246,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		379,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		307,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		159,24
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/03/2011		231,55
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	18/03/2011		52,19
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/03/2011		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/03/2011		600,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/03/2011		286,75
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/03/2011		200,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	18/03/2011		150,00
TOTAL				91.231,11

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 19.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 18/03/2011, nos valores de R\$ 18.038,35, R\$ 1.461,65 e R\$ 45.620,64, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2362-2363) não há registro de débitos, na mesma data, com os valores de R\$ 18.038,35 e R\$ 1.461,65. Além disso, o débito no valor de R\$ 45.620,64 tem por histórico “Pagamento de Título ITAÚ UNIBANCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago.

Acrescento, ainda, que o valor de R\$ 45.620,64 não consta no Saldo Credor Caixa Razão 2011 (fls.1.072 a 1.202, pag.30/121).

ITENS 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Na descrição feita pela Recorrente, que segue a mesma linha dos itens anteriores, a montagem do texto encontra-se inclinada, de forma que reproduzo abaixo a análise da decisão de piso, a qual sempre tem, antes, resumido a alegação da Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto aos Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

ITEM 20

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 23/03/2011, no valor de R\$ 11.211,17, tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2365), o débito no referido valor tem por histórico “Impostos DARE SANTA CATARINA”, evidentemente incompatível com o histórico do lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1102), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 8.936,88, R\$ 7.845,60, R\$ 3.248,00 e R\$ 11.945,49.

ITEM 21

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 25/03/2011, nos valores de R\$ 5.300,00, R\$ 5.300,00, R\$ 25.722,00 e R\$ 6.063,88, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2366), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título ITAÚ UNIBANCO S/A” os dois primeiros, “Pagamento de Título J ZILLOTTO COM DE MOVEIS E DEC” e “Pagamento de Título CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL”, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1103), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 54.360,00 e R\$ 32.301,89.

ITEM 22

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 28/03/2011, nos valores de R\$ 8.181,85, R\$ 15.242,97, R\$ 8.248,04, R\$ 8.070,00 e R\$ 6.424,00, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2367), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Impostos DARE SANTA CATARINA”, “Pagamento de Título BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S”, “Impostos DARE SANTA CATARIA”, “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A” e “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”. Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos e o histórico “Impostos DARE SANTA CATARINA” é evidentemente incompatível com o histórico do lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1104), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 46.589,64 e R\$ 47.050,02.

ITEM 23

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 30/03/2011, nos valores de R\$ 5.131,12, R\$ 6.836,72 e R\$ 32.267,81, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2368), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título ITAU UNIBANCO S/A” os dois primeiros e “Transferência on line DISPET IND CI”. Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Ademais, na conta “Caixa” (fl.1105), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 7.947,60, R\$ 8.110,80, R\$ 21.719,17 e R\$ 51.578,00.

ITEM 24

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 31/03/2011, nos valores de R\$ 5.416,61, R\$ 8.015,49, R\$ 2.973,04, R\$ 2.839,82, R\$ 2.776,39, R\$ 4.091,50, R\$ 4.425,50, R\$ 4.091,50 e R\$ 9.310,00, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2369), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Impostos DARE SANTA CATARINA” os cinco primeiros, “Pagamento de Título BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A” os três seguintes e “Pagamento de Título CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” o último, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Os débitos com histórico “Impostos DARE SANTA CATARINA” são evidentemente incompatíveis com o histórico do lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1105), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 10.585,60 e R\$ 60.624,00 e R\$ 7.244,77.

ITEM 25

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 05/04/2011, nos valores de R\$ 1.226,03, R\$ 1.294,07, R\$ 1.565,17, R\$ 3.116,32 e R\$ 5.201,45, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2370), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título” os três primeiros, “Impostos” e “Pagamento de Título”, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. O débito com histórico “Impostos” é evidentemente incompatível com o histórico do lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1107), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo apenas um lançamento no valor de R\$ 56.550,00.

ITEM 26

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 13/04/2011, nos valores de R\$ 3.157,28 e R\$ 47.752,32, ambos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl.2371), os débitos nos referidos valores têm ambos por histórico, “Pagamento de Título”, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1110), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 2.920,80, R\$ 7.112,96, R\$ 3.113,35 e R\$ 55.166,85.

ITEM 27

27) Justificativa do valor de R\$ 4.470,13: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.197,68 e R\$ 1.272,45, que compõem o valor total de R\$ 48.536,68, registrado no dia 14/04/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 14/04/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	14/04/2011		3.197,68
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	14/04/2011		1.272,45
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	14/04/2011		43.098,25
3.875	SALARIOS A PAGAR	14/04/2011		396,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	14/04/2011		185,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	14/04/2011		29,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	14/04/2011		358,30
TOTAL				48.536,68

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, notas fiscais de compra de mercadorias) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 27.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 14/04/2011, nos valores de R\$ 3.197,68 e R\$ 1.272,45, ambos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl.2372), os débitos nos referidos valores têm ambos por histórico “Pagamento de Título”, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1111), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo apenas um lançamento no valor de R\$ 47.568,38.

ITEM 28

28) Justificativa do valor de R\$ 59.403,07: é composto pelos pagamentos de R\$ 1.120,81, R\$ 11.500,00, R\$ 4.723,64, R\$ 5.628,05, R\$ 3.572,54, R\$ 2.858,03 e R\$ 30.000,00, que compõem o valor total de R\$ 92.384,57, registrado no dia 29/04/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 29/04/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		1.120,81
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		11.500,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		4.723,64
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		5.628,05

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		3.572,54
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	29/04/2011		2.858,03
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	29/04/2011		26.701,93
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TED)	29/04/2011		30.000,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	29/04/2011		2.022,78
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	29/04/2011		60,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	29/04/2011		2,50
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/04/2011		59,98
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	29/04/2011		3,90
3.875	SALARIOS A PAGAR	29/04/2011		504,90
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/04/2011		300,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/04/2011		281,60
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	29/04/2011		600,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		173,35
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		213,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		301,75
3.830	MATERIAL EXPEDIENTE DEPOSITO A PAGAR	29/04/2011		737,64
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		151,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		334,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		127,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		125,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	29/04/2011		278,57
TOTAL				92.384,57

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 28.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 29/04/2011, nos valores de R\$ 1.120,81, R\$ 11.500,00, R\$ 4.723,64, R\$ 5.628,05, R\$ 3.572,54, R\$ 2.858,03 e R\$ 30.000,00, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fls. 2373-2374), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente, “Pagamento de Título” os três primeiros, “Impostos” os três seguintes e “Transferência on line” o último. Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos e tampouco o beneficiário da transferência. Além disso, os débitos com histórico “Impostos” são evidentemente incompatíveis com o histórico do lançamento contábil. Finalmente, na conta “Caixa” (fl. 1114), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 56.105,00 e R\$ 32.022,78.

ITEM 29

29) Justificativa do valor de R\$ 91.046,42: é composto pelos pagamentos de R\$ 6.836,72, R\$ 27.992,29, R\$ 6.040,00, R\$ 20.530,34 e R\$ 29.647,07, que compõem o valor total de R\$ 95.391,21, registrado no dia 02/05/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 02/05/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/05/2011		6.836,72
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/05/2011		27.992,29
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/05/2011		6.040,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/05/2011		20.530,34
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	02/05/2011		29.647,07
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	02/05/2011		838,16
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	02/05/2011		1.140,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	02/05/2011		39,30
3.835	CARTORIO A PAGAR	02/05/2011		9,97
3.843	TAXAS A PAGAR	02/05/2011		572,59
3.835	CARTORIO A PAGAR	02/05/2011		3,37
3.843	TAXAS A PAGAR	02/05/2011		10,52
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	02/05/2011		300,04
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	02/05/2011		600,00
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	02/05/2011		52,27
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/05/2011		255,57
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/05/2011		259,33
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/05/2011		182,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/05/2011		71,60
3.835	CARTORIO A PAGAR	02/05/2011		9,97
TOTAL				95.391,21

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 02/05/2011, nos valores de R\$ 6.836,72, R\$ 27.992,29, R\$ 6.040,00, R\$ 20.530,34 e R\$ 29.647,07, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2375), os débitos nos referidos valores têm todos por histórico “Pagamento de Título”, sem que fossem apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos. Ademais, na conta “Caixa” (fl.1115), na mencionada data, não há lançamentos nos

exatos valores indicados pela impugnante, havendo apenas um lançamento no valor de R\$ 91.884,58.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente (R\$ 6.836,72, R\$ 27.992,29, R\$ 6.040,00, R\$ 20.530,34 e R\$ 29.647,07), somam R\$ 91.046,42, que adicionado de R\$ 838,16 (indicado supra) perfazem a importância de **R\$ 91.884,58**, valor este que consta sim, contrariamente ao afirmado pela DRJ, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 44/121), o que prejudica, de certa forma, a conclusão da DRJ acerca da inclusão destes valores na tributação por presunção.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 91.884,58 considerado nesta data de 02/05/2011.

ITEM 30

30) Justificativa do valor de R\$ 41.000,00: este pagamento no dia 24/06/2011, que compõe o valor total de R\$ 43.071,43, registrado no dia 24/06/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 24/06/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	24/06/2011		41.000,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/06/2011		600,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/06/2011		250,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	24/06/2011		390,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/06/2011		256,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/06/2011		129,05
3.822	VIAGENS A PAGAR	24/06/2011		224,50
3.841	MATERIAL EXPEDIENTE ESCRITORIO A PAGAR	24/06/2011		207,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	24/06/2011		14,28
TOTAL				43.071,43

A DRJ acatou as explicações.

ITEM 31

31) Justificativa do valor de R\$ 6.426,00: este pagamento no dia 08/07/2011, que compõe o valor total de R\$ 9.756,04, registrado no dia 08/07/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 08/07/2011:

A DRJ acatou as explicações.

ITEM 32

32) Justificativa do valor de R\$ 527.092,04: este pagamento no dia 10/08/2011, compõe o valor total de R\$ 529.288,88, registrado no dia 10/08/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 10/08/2011:

3.835	CARTORIO A PAGAR	10/08/2011		3,20
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	10/08/2011		118,50
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	10/08/2011		50,00
3.835	CARTORIO A PAGAR	10/08/2011		34,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/08/2011		116,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/08/2011		323,00

3.822	VIAGENS A PAGAR	10/08/2011		258,34
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/08/2011		310,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	10/08/2011		243,40
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	10/08/2011		189,90
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	10/08/2011		250,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	10/08/2011		300,00
571	COLIGADA POLYTERMINAIS PORTUARIOS	10/08/2011		527.092,04
TOTAL				529.288,88

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 32.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 10/08/2011, no valor de R\$ 527.092,04, tendo por contrapartida a conta “Coligada POLYTERMINAIS PORTUARIOS”. Na conta “Caixa” (fl. 1146), na mencionada data, há um lançamento no exato valor indicado pela impugnante, com o histórico “Investimento em Empresa Coligada”. No extrato bancário apresentado (fl. 2379-2380), não há débito no referido valor, havendo apenas um débito, no valor de R\$ 1.032.504,23, com o histórico “Transferência on line POLY TERMINAIS”.

ITEM 33

33) Justificativa do valor de R\$ 9.649,20: este pagamento no dia 02/09/2011, compõe o valor total de R\$ 20.834,07, registrado no dia 02/09/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 02/09/2011:

A DRJ acatou as explicações.

ITEM 34

34) Justificativa do valor de R\$ 6.732,00: este pagamento no dia 12/09/2011, compõe o valor total de R\$ 17.116,37, registrado no dia 12/09/2011, que se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 12/09/2011:

3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	12/09/2011		4,02
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	12/09/2011		167,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	12/09/2011		6.732,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	12/09/2011		7.888,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		321,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		101,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		102,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		212,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		159,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		108,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		570,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		312,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		40,25
3.822	VIAGENS A PAGAR	12/09/2011		149,00
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	12/09/2011		247,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	12/09/2011	6.732,00	
3.850	BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA	12/09/2011	14.799,10	
TOTAL				17.116,37

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 34.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 12/09/2011, no valor de R\$ 6.732,00, tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2384), o débito no referido valor tem por histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fls. 1155-1156), na mencionada data, há um lançamento no exato valor indicado pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no mesmo valor, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 280786”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 35

35) Justificativa do valor de R\$ 25.690,40: é composto pelos pagamentos de R\$ 6.654,00, R\$ 3.094,00, R\$ 9.424,80 e R\$ 6.507,60, que compõem o valor total de R\$ 27.001,41, registrado no dia 16/09/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 16/09/2011:

3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	16/09/2011		480,98
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/09/2011		13,70
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/09/2011		29,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	16/09/2011		50,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	16/09/2011		6.664,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	16/09/2011		3.094,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	16/09/2011		9.424,80
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	16/09/2011		6.507,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		121,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		100,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		103,05
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		101,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		120,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/09/2011		191,08
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	16/09/2011	25.690,40	
TOTAL				27.001,41

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória que confirma o pagamento do valor total de R\$ 25.690,40.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 35.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 16/09/2011, nos valores de R\$ 6.654,00, R\$ 3.094,00, R\$ 9.424,80 e R\$ 6.507,60, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2387), consta débito no valor de R\$ 25.690,40, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fl. 1157), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES –INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 25.690,40, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 280786”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 36

36) Justificativa do valor de R\$ 27.542,84: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.582,88, R\$ 6.322,38, R\$ 10.881,29 e R\$ 6.756,29, que compõem o valor total de R\$ 39.631,40, registrado no dia 30/09/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 30/09/2011:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	30/09/2011		19,50
3.843	TAXAS A PAGAR	30/09/2011		572,59
3.843	TAXAS A PAGAR	30/09/2011		295,12
3.844	MANUTENCAO EQUIP/VEICULOS A PAGAR	30/09/2011		1.364,20
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	30/09/2011		247,50
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	30/09/2011		3.582,88
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	30/09/2011		6.322,38
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	30/09/2011		10.881,29
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	30/09/2011		6.756,29
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	30/09/2011		7.616,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		231,39
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		304,75
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		121,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		187,69
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		235,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		64,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		144,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		133,62
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		249,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	30/09/2011		300,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	30/09/2011	27.542,84	
TOTAL				39.631,40

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 36.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 30/09/2011, nos valores de R\$ 3.582,88, R\$ 6.322,38, R\$ 10.881,29 e R\$ 6.756,29, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2388), consta débito no valor de R\$ 27.542,84, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fl. 1161-162), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 27.542,84, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 280786”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que

ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 37

37) Justificativa do valor de R\$ 40.976,30: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.529,57, R\$ 13.252,09, R\$ 13.762,15, R\$ 297,13, R\$ 6.760,35 e R\$ 3.375,01, que compõem o valor total de R\$ 44.618,32, registrado no dia 07/10/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 07/10/2011:

3.823	FRETE A PAGAR	07/10/2011		45,18
3.835	CARTORIO A PAGAR	07/10/2011		3,37
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	07/10/2011		58,45
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		3.529,57
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		13.252,09
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		13.762,15
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		297,13
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		6.760,35
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	07/10/2011		3.375,01
5.143	DESPESAS BARCO (DIVERSAS) A PAGAR	07/10/2011		287,02
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		832,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		214,43
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		168,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		198,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		173,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		120,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		354,45
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		187,24
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		364,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		257,88
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		239,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	07/10/2011		136,90
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	07/10/2011	40.976,30	
TOTAL				44.618,32

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 37.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 07/10/2011, nos valores de R\$ 3.529,57, R\$ 13.252,09, R\$ 13.762,15, R\$ 297,13, R\$ 6.760,35 e R\$ 3.375,01, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl.2390), consta débito no valor de R\$ 40.976,30, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fls.1164-1165), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 40.976,30, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 280800”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 38

38) Justificativa do valor de R\$ 34.159,07: é composto pelos pagamentos de R\$ 11.372,59, R\$ 7.656,00 e R\$ 15.130,07, que compõem o valor total de R\$ 35.732,94, registrado no dia 18/10/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 18/10/2011:

3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	18/10/2011		11.372,59
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	18/10/2011		7.656,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	18/10/2011		15.130,48
3.835	CARTORIO A PAGAR	18/10/2011		30,33
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	18/10/2011		5,94
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	18/10/2011		203,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		313,22
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		227,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		124,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		85,28
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		172,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		147,20
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/10/2011		264,70
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	18/10/2011	34.159,07	
TOTAL				35.732,94

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 38.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 18/10/2011, nos valores de R\$ 11.372,59, R\$ 7.656,00 e R\$ 15.130,07, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2392), consta débito no valor de R\$ 34.159,07, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fls. 1167-1168), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 34.159,07, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850321”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 39

39) Justificativa do valor de R\$ 129.466,81: é composto pelos pagamentos de R\$ 10.436,80, R\$ 52.960,44, R\$ 6.991,77, R\$ 46.932,48 e R\$ 12.145,32, que compõem o valor total de R\$ 199.810,01, registrado no dia 26/10/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 26/10/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	26/10/2011		10.436,80
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	26/10/2011		52.960,44
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	26/10/2011		394,76
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	26/10/2011		19.244,10
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	26/10/2011		6.991,77
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	26/10/2011		46.932,48
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA(TITULO)	26/10/2011		12.145,32
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	26/10/2011		49.447,23
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	26/10/2011		173,75
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	26/10/2011		8,75
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		208,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		146,80

3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		188,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		254,61
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		157,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	26/10/2011		119,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	26/10/2011	2.389,00	
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	26/10/2011	29.736,00	
TOTAL				199.810,01

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 26/10/2011, nos valores de R\$ 10.436,80, R\$ 52.960,44, R\$ 6.991,77, R\$ 46.932,48 e R\$ 12.145,32, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fl. 2394), os débitos nos referidos valores têm todos por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, com exceção do débito no valor de R\$ 6.991,77, cujo histórico é “Pagamento de Título CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A”, Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos e o histórico “Pagamento de Título CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A” é evidentemente incompatível com o lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1169), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 63.792,00, R\$ 19.244,10 e R\$ 115.516,80.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente R\$ 10.436,80, R\$ 52.960,44, R\$ 46.932,48 e R\$ 12.145,32, somam R\$ 122.475,04, que adicionado de R\$ 6.991,77 (indicado supra) perfazem a importância de **R\$ 129.466,81**, a qual encontra-se dentro do total do movimento conforme tabela supra, de **R\$ 199.810,01**.

Na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 98/121), temos os valores de R\$ 63.792,00 + R\$ 19.244,10 + R\$ 115.516,80 = R\$ 198.552,90, importância esta que somada aos demais valores supra (R\$ 173,75 + R\$ 8,75 + R\$ 208,10 + R\$ 146,80 + R\$ 188,30 + R\$ 254,61 + R\$ 157,80 + R\$ 119,00 = R\$ 1.257,11) perfaz o valor total conforme movimentação supra, de **R\$ 199.810,01**, o que me parece bastante razoável que o registro na conta caixa é indevido mesmo.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 129.466,81 considerado nesta data, de 26/10/2011.

ITEM 40

40) Justificativa do valor de R\$ 25.835,76: é composto pelos pagamentos de R\$ 11.367,59 e R\$ 14.468,17, que compõem o valor total de R\$ 36.465,19, registrado no dia 04/11/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 04/11/2011:

3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	04/11/2011		95,30
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	04/11/2011		11.367,59
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	04/11/2011		14.468,17
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	04/11/2011		1.088,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	04/11/2011		2.720,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	04/11/2011		5.880,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/11/2011		219,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/11/2011		129,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/11/2011		102,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/11/2011		200,15
3.822	VIAGENS A PAGAR	04/11/2011		179,60
4.012	NOTIFICACOES/MULTAS A RECOLHER	04/11/2011		6,54
4.012	NOTIFICACOES/MULTAS A RECOLHER	04/11/2011		7,59
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	04/11/2011	25.835,76	
TOTAL				36.465,19

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 40.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 04/11/2011, nos valores de R\$ 11.367,59 e R\$ 14.468,17, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl.2395), consta débito no valor de R\$ 25.835,76, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fls.1172-1173), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 25.835,76, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850329”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 41

41) Justificativa do valor de R\$ 14.109,63: é composto pelos pagamentos de R\$ 3.577,04 e R\$ 10.532,59, que compõem o valor total de R\$ 15.283,95, registrado no dia 11/11/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimentação do dia 11/11/2011:

3.844	MANUTENCAO EQUIP/VEICULOS A PAGAR	11/11/2011		68,50
3.830	MATERIAL EXPEDIENTE DEPOSITO A PAGAR	11/11/2011		46,49
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	11/11/2011		77,06
3.835	CARTORIO A PAGAR	11/11/2011		240,53
3.835	CARTORIO A PAGAR	11/11/2011		7,80
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	11/11/2011		3.577,04
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	11/11/2011		10.532,59
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2011		111,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2011		131,14
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2011		239,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2011		71,80
3.822	VIAGENS A PAGAR	11/11/2011		180,50
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	11/11/2011	14.109,63	
TOTAL				15.283,95

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória que confirma o pagamento do valor total de R\$ 14.109,63.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 41.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 11/11/2011, nos valores de R\$ 3.577,04 e R\$ 10.532,59, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl.2397), consta débito no valor de R\$ 14.109,63, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fl.1175), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 14.109,63, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850331”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 42

Item acatado pela DRJ.

ITEM 43

43) Justificativa do valor de R\$ 59.222,13: é composto pelos pagamentos de R\$ 11.617,94, R\$ 45.526,43 e R\$ 2.077,76, que compõem o valor total de R\$ 195.950,68, registrado no dia 18/11/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 18/11/2011:

3.850	BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA	18/11/2011	38.303,93	
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/11/2011		58.573,96
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/11/2011		58.236,52
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	18/11/2011		11.617,94
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	18/11/2011		45.526,43
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	18/11/2011		2.077,76
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	18/11/2011		1.152,99
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	18/11/2011		23,40
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	18/11/2011		1,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	18/11/2011		8,90
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	18/11/2011		2.756,00
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	18/11/2011		15.221,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/11/2011		222,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/11/2011		145,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/11/2011		145,39
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/11/2011		176,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	18/11/2011		63,99
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	18/11/2011	15.221,40	
TOTAL				195.950,68

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, títulos, DARF's, notas fiscais de compras de mercadorias) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de "Caixa", no dia 18/11/2011, nos valores de R\$ 11.617,94, R\$ 45.526,43 e R\$ 2.077,76, todos tendo por contrapartida a conta "Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda". No extrato

bancário apresentado (fls. 2401-2402), os débitos nos referidos valores têm todos por histórico, respectivamente “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A” e “Impostos RFB-DARF PRETO CALCULADO” os dois últimos. Não foi apresentado documento hábil a identificar o título pago e o histórico “Impostos RFB-DARF PRETO CALCULADO” é evidentemente incompatível com o lançamento contábil. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1177), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 58.573,96, R\$ 58.236,52 e R\$ 60.375,12.

No extrato bancário, conforme já destacou a DRJ, constam os valores de R\$ 11.617,94 + R\$ 45.526,43 + R\$ 2.077,76 = R\$ 59.222,13, importância esta que somada ao valor de R\$ 1.152,99 (supra) é igual a **R\$ 60.375,12**, que consta na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – **Saldo Credor de Caixa Razão 2011**, pag. 106/121), o que me parece bastante razoável que o registro na conta caixa é indevido mesmo.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 59.222,13, considerada nesta data, de 18/11/2011.

ITEM 44

44) Justificativa do valor de R\$ 299.978,00: é composto pelos pagamentos de R\$ 260.000,00 (feito pelo Banco no dia 24/11/2011 e registrado equivocadamente no dia 23/11/2011), e o saldo em espécie, que compõem o valor total de R\$ 300.907,65, registrado no dia 24/11/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil e em espécie, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 23/11/2011:

3.835	CARTORIO A PAGAR	23/11/2011		3,20
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	23/11/2011		60,60
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/11/2011		20,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2011		186,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2011		128,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2011		118,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2011		355,65
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/11/2011		57,70
26	TOP CAR VEICULOS LTDA	23/11/2011		299.978,00
3.755	VINHOS RANDON LTDA	23/11/2011	45.540,01	
TOTAL				300.907,65

A prova inconteste do pagamento pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia 24/01/2011 anexado à peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 44.

A impugnante afirma que do lançamento a crédito da conta "Caixa", datado de 23/11/2011, no valor de R\$ 299.978,00, o montante de R\$ 260.000,00 foi pago, no dia 23/11/2011, por meio da conta mantida junto ao Banco do Brasil, sendo a parcela remanescente paga em espécie. Na conta "Caixa" (fl. 1178), consta lançamento a crédito, no valor de R\$ 299.978,00, com histórico "VL REF PAGMENTO DOCUMENTO Nº 1616". No extrato bancário apresentado (fl. 2404), consta débito, no valor de R\$ 260.000,00, com histórico "TED Transf. Eletr. Dispon". Além da divergência de datas entre lançamento contábil e débito bancário, a impugnante não apresenta documento hábil a comprovar o beneficiário da TED.

Correto, o extrato bancário aponta uma saída (TED) de R\$ 260.000,00, ao passo que a Recorrente afirma que tal valor estaria contemplado dentro de R\$ 299.978,00, entretanto, nada trouxe que pudesse provar o alegado

ITEM 45

45) Justificativa do valor de R\$ 25.801,80: é composto pelos pagamentos de R\$ 11.233,80, R\$ 7.401,12 e R\$ 7.116,88, que compõem o valor total de R\$ 28.124,57, registrado no dia 25/11/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 25/11/2011:

3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	25/11/2011		420,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		342,22
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		192,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		123,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		139,30
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		271,99
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		177,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		94,95
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		39,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		127,30
3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	25/11/2011		155,01
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	25/11/2011		66,90
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	25/11/2011		11.233,80
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	25/11/2011		7.401,12
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	25/11/2011		7.166,88
3.822	VIAGENS A PAGAR	25/11/2011		172,70

89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	25/11/2011	25.801,80	
TOTAL				28.124,57

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória que confirma o pagamento do valor total de R\$ 25.801,80 de importação siscomex.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 45.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 25/11/2011, nos valores de R\$ 11.233,80, R\$ 7.401,12 e R\$ 7.116,88, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2404), consta débito no valor de R\$ 25.801,80, que corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fl. 1180), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 25.801,80, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850337”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 46

46) Justificativa do valor de R\$ 15.748,17: é composto pelos pagamentos de R\$ 7.993,73, R\$ 7.655,44 e R\$ 99,00, que compõem o valor total de R\$ 24.263,47, registrado no dia 02/12/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 02/12/2011:

3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	02/12/2011		7.779,32
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	02/12/2011		7.993,73
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	02/12/2011		7.655,44
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/12/2011		99,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/12/2011		114,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/12/2011		202,11
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/12/2011		144,37
3.822	VIAGENS A PAGAR	02/12/2011		112,90
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	02/12/2011		162,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	02/12/2011	23.428,49	
TOTAL				24.263,47

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência anexado à peça impugnatória.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 46.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 02/12/2011, nos valores de R\$ 7.993,73, R\$ 7.655,44 e R\$ 99,00, tendo os dois primeiros por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar” e o último a conta “Viagens a Pagar”. Na conta “Caixa” (fl. 1181), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A” para os dois primeiros créditos e com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº DIÁRIA” para o último crédito. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 23.428,49, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850342”, valor este que corresponde ao somatório dos dois primeiros lançamentos contábeis referidos com um outro, na mesma data e com o mesmo histórico, no valor de R\$ 7.779,32, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete. No extrato bancário apresentado (fls. 2406-2407), consta débito no valor de R\$ 23.428,49, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Há, ainda, um débito no valor de R\$ 99,20, com histórico “Tar Pág Salar Créd Conta Tarifa

referente a 01/12/2011”, evidentemente incompatível com o lançamento contábil.

ITEM 47

47) Justificativa do valor de R\$ 7.954,35: este pagamento efetuado no dia 16/12/2012, que compõem o valor total de R\$ 13.844,99, registrado no dia 16/12/2011, se revela indevido o lançamento na conta caixa, uma vez que é pagamento feito através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 16/12/2011:

3.873	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A PAGAR	16/12/2011		638,00
3.873	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A PAGAR	16/12/2011		698,00
3.836	FARMÁCIA / SUPERMERCADO A PAGAR	16/12/2011		1.218,77
3.836	FARMÁCIA / SUPERMERCADO A PAGAR	16/12/2011		284,64
3.833	CORREIOS E POSTAGENS A PAGAR	16/12/2011		48,30
3.878	FRETE IMPORTAÇÃO A PAGAR	16/12/2011		7.954,35
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		136,40
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		195,70
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		161,00
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		128,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		77,76
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		352,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		484,81
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		796,81
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		127,25
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		254,60
3.822	VIAGENS A PAGAR	16/12/2011		288,00
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	16/12/2011	7.954,35	
TOTAL				13.844,99

A prova inconteste dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória que confirma o pagamento do valor total de R\$ 7.954,35.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 47.

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 16/12/2011, no valor de R\$ 7.954,35, tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2409), consta débito no valor de R\$ 7.954,35, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”.

Na conta “Caixa” (fl. 1187-1188), na mencionada data, há lançamento no exato valor indicado pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMENTO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no mesmo valor, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº 850347”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram na caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 48

48) Justificativa do valor de R\$ 26.841,70: é composto pelos pagamentos de R\$ 19.196,91, R\$ 3.685,08 e R\$ 3.959,71, que compõem o valor total de R\$ 28.444,93, registrado no dia 23/12/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 23/12/2011:

3.824	COMBUSTIVEIS A PAGAR	23/12/2011		50,00
3.846	OUTRAS DESPESAS A PAGAR	23/12/2011		12,90
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	23/12/2011		19.196,91
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	23/12/2011		3.685,08
3.878	FRETE IMPORTACAO A PAGAR	23/12/2011		3.959,71
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		150,85
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		174,90
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		144,10
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		187,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		285,85
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		192,55
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		39,08
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		274,50
3.822	VIAGENS A PAGAR	23/12/2011		91,00
3.755	VINHOS RANDON LTDA	23/12/2011	7.530,57	
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	23/12/2011	8.856,96	
89	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 150338-3 AG-3420-7	23/12/2011	26.841,70	
TOTAL				28.444,93

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 48.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 23/12/2011, nos valores de R\$ 19.196,91, R\$ 3.685,08 e R\$ 3.959,71, todos tendo por contrapartida a conta “Frete Importação a Pagar”. No extrato bancário apresentado (fl. 2410), consta débito no valor de R\$ 26.841,70, que

corresponde ao somatório dos lançamentos contábeis referidos, com histórico “Cheque Pago Outra Agência”. Na conta “Caixa” (fl. 1190), na mencionada data, há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, com o histórico “VL REF PGMEN TO DOCUMENTO Nº RUIZ HNOS COM. Y TRANSP INTERNACIONALES – INGRESSOS S/A”. Porém, na mesma data, consta outro lançamento contábil, no valor de R\$ 26.841,70, a débito da conta “Caixa”, com o histórico “SAQUE CHQ Nº Chq nº 850349”, revelando que houve saque de recursos na conta corrente bancária que ingressaram no caixa da AMERICANPET e foram utilizados no pagamento das despesas de frete.

ITEM 49

49) **Justificativa do valor de R\$ 282.501,60:** é composto pelos pagamentos de R\$ 4900,00, R\$ 2.970,00, R\$ 4.900,00, R\$ 53.609,18, R\$ 24.005,49, R\$ 90.662,03, R\$ 2.730,26, R\$ 2.702,38, R\$ 2.908,19 e R\$ 93.114,07, que compõem o valor total de R\$ 301.401,69, registrado no dia 29/12/2011, que se revelam indevidos os lançamentos na conta caixa, uma vez que são pagamentos feitos através da conta do Banco do Brasil, e não pela conta caixa. Para melhor visualização se apresenta a movimento do dia 29/12/2011:

4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		4.900,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		2.970,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		4.900,00
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		53.609,18
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		24.005,49
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		90.662,03
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		2.730,26
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		2.702,38
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA (TITULO)	29/12/2011		2.908,19
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	29/12/2011		93.114,07
4.289	DISPET IND COM IMP E EXP LTDA	29/12/2011		18.535,43
3.835	CARTORIO A PAGAR	29/12/2011		3,57
3.835	CARTORIO A PAGAR	29/12/2011		3,57
3.836	FARMACIA / SUPERMERCADO A PAGAR	29/12/2011		357,52
TOTAL				301.401,69

A prova incontestada dos pagamentos pelo Banco do Brasil se faz pelo extrato bancário do dia em referência já apresentado em peça impugnatória. Da mesma forma, a presente justificativa se faz através dos comprovantes de débito em conta bancária, os quais seguem acompanhados dos comprovantes (boletos bancários, títulos, notas fiscais de compras de mercadorias) que motivaram os pagamentos pela Recorrente.

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 49.

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 29/12/2011, nos valores de R\$ 4.900,00, R\$ 2.970,00, R\$ 4.900,00, R\$ 53.609,18, R\$ 24.005,49, R\$ 90.662,03, R\$ 2.730,26, R\$ 2.702,38, R\$ 2.908,19 e R\$ 93.114,07, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. No extrato bancário apresentado (fls.2412-2413), os débitos nos referidos valores têm por histórico, respectivamente “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A” os cinco primeiros, “Pagamento de Título ITAÚ UNIBANCO S/A” o de valor R\$ 90.662,03 e “Impostos DARE SANTA CATARIA”, os com valores de R\$ 2.730,26, R\$ 2.702,38 e R\$ 2.908,19. Não consta débito no extrato bancário no valor de R\$ 93.114,07. Não foi apresentado documento hábil a identificar os títulos pagos e o histórico “Impostos DARE SANTA CATARINA” é evidentemente incompatível com os lançamentos contábeis. Ademais, na conta “Caixa” (fl. 1191), na mencionada data, não há lançamentos nos exatos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 282.501,60 e R\$ 18.535,43.

CONCLUSÃO

Diferentemente do minudente trabalho de investigação e conciliação a cargo da DRJ, a Recorrente apresentou suas explicações sempre acrescentando que os documentos provariam suas alegações, mas como se viu, a exemplo do visto no ano anterior, também sequer indicou onde estariam tais documentos em seu recurso de fls.2.591 a 3.610 mas, não obstante isto, a maioria dos indeferimentos se deu por incompatibilidade entre os históricos dos registros no Caixa quando comparados com aqueles dos extratos bancários.

Recomposição do Saldo Credor de Caixa – Total Mensal – ano de 2011

Mês	Saldo Credor – Acórdão DRJ (pag.64)	Saída de Caixa restabelecida	Saldo Credor
Janeiro	7.188.913,17	(3.000.000,00)	4.188.913,17
Março	671.538,50	-	671.538,50
Abril	2.113.004,80	-	2.113.004,80
Maiο	121.261,31	(91.884,58)	29.376,73
Junho	59.485,25	-	59.485,25
Agosto	436.334,18	-	436.334,18
Setembro	36.232,25	-	36.232,25

Outubro	165.176,52	(129.466,81)	35.709,71
Novembro	549.655,18	(59.222,13)	490.433,05
Dezembro	648.688,54	-	648.688,54
TOTAL	12.364.680,54	(3.280.573,52)	9.084.106,98

Lançamento Decorrente- CSLL

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, voto em rejeitar as preliminares de nulidade dos lançamentos e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- afastar a tributação de **R\$ 8.426.278,54** a título de omissão de receitas (passivo fictício), relativamente ao ano-calendário de 2010;

- considerar como saldos credores de caixa nos anos calendário de 2010 e 2011, as importâncias de **R\$ 3.684.025,45** e de **R\$ 9.084.106,98**, respectivamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano